



INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

1. ASSUNTO

1.1. ATUALIZAÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM) E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO (ALC) COM A REFORMA TRIBUTÁRIA E DA LEI 15.273, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Referência 1. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

2.2. Referência 2. Lei Complementar nº 214 de 2025 de 16 de janeiro de 2025.

2.3. Referência 3. Lei nº 15.273 de 26 de novembro de 2025 - Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir o Município de Pacaraima, no Estado de Roraima, na Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV)

3. INTRODUÇÃO

3.1. A Reforma Tributária foi instituída pela Emenda Constitucional, de 20 de dezembro de 2023 (EC 132/23) a qual alterou o Sistema Tributário Nacional, criando o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) – Art. 156-A – e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – Inciso V, Art. 195. Posteriormente, essas alterações foram regulamentadas pela Lei Complementar nº 214/2025 (LCP 214/2025), de 16 de janeiro de 2025.

3.2. A presente Nota tem o propósito de trazer as novas delimitações tributárias sobre o IBS e CBS na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

4. ANÁLISE

4.1. Neste Capítulo abordar-se-á impactos no modelo Zona Franca de Manaus - ZFM e no modelo Área de Livre Comércio -ALC.

4.1.1 TRATAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO ZONA FRANCA DE MANAUS

O tratamento jurídico-tributário dado a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio encontra-se tutelada pelo [artigo 92-B do ADCT](#).

Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. [156-A](#) e [195.V](#), da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. [40](#) e [92-A](#) e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. [126](#) a [129](#), todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O legislador ao trazer o resguardo dos atuais incentivos da ZFM e ALC, relativos aos tributos existentes até 31.12.2026, a saber:

Art. 126. A partir de 2027:

I - serão cobrados:

a) a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal;

b) o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal;

II - serão extintas as contribuições previstas no art. 195, I, "b", e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, desde que instituída a contribuição referida na alínea "a" do inciso I;

III - o imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal:

a) terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar; e

b) não incidirá de forma cumulativa com o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal.

Ou seja:

ð A Partir de 01/01/2027...

Inciso I

a) Será cobrada a CBS;

b) Será cobrado o Imposto Seletivo.

Inciso II

a) Será extinto o PIS/COFINS que incide sobre a receita ou faturamento do contribuinte.

Inciso III

a) O IPI será "zerado" no Brasil, salvo para os produtos que tenham industrialização na ZFM - os critérios estão dispostos na [LC 214/2025](#).

b) O Imposto Seletivo será não cumulativo

Em uma avaliação do que traz o [art. 92-B](#) e seus parágrafos ([EC 132/2025](#)), no sentido de atender ao preceito fundamental que é a "manutenção do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio", é interessante perceber aspectos chaves trazidos pelo legislador para o alcance deste objetivo. Assim, compreender quais os mecanismos previstos, como possíveis, para a referida manutenção da competitividade da ZFM e ALCs.

Assim, a partir da regulamentação dos novos tributos, será possível identificar quais os instrumentos que foram escolhidos para o alcance da manutenção da competitividade da ZFM, vigente no momento da sua promulgação.

Para isso, a seguir temos o [art.92-B](#) (EC 132/2023) e seus parágrafos, trazendo em linhas gerais o regramento para manter a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio com as condições vigentes de competitividade e manutenção de suas vantagens comparativas:

Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. [156-A](#) e [195-V](#), da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. [40](#) e [92-A](#) e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. [126](#) a [129](#), todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Garantia Constitucional e Segurança Jurídica

É possível identificar a magnitude e importância do [art.92-B](#) para a ZFM e as ALCs, inicialmente pela própria garantia constitucional, pois representa explicitamente o reconhecimento do modelo ZFM na nova ordem tributária, blindando seu diferencial competitivo durante a transição da Reforma Tributária. E como resposta a esta garantia, traz como premissa a preservação do diferencial competitivo vigente, assim, visando manter o nível de incentivos hoje garantidos via IPI, PIS e COFINS, mesmo com a substituição por IBS e CBS.

Abrangência Geográfica ZFM e ALCs

Vale ressaltar que a norma abrange não só a ZFM como também as ALCs em funcionamento em 31/05/2023, no entanto não considerou os municípios da Amazônia ocidental, que não se enquadram necessariamente como áreas de livre comércio. Destacar que a área territorial tanto da ZFM quanto das ALCs, estão de acordo com os normativos vigentes de cada regime ou modelo, a seguir:

Área útil da ZFM e ALCs com respectivos normativos

Regime	Base legal	Descrição	Part (%) Município
ZFM	DECRETO-LEI Nº 288/ 1967 - Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.	Art 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados , incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.	Parte: Manaus/Rio Preto da Eva/Itacoatiara
ALCTB	LEI Nº 7.965/1989 - Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.	Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda do Rio Solimões, uma área contínua com superfície de 20km² , envolvendo o perímetro urbano da Cidade de Tabatinga, onde se instalará a Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, que incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados ou reexportados.	0,61%
ALCBV/ALCBF	LEI Nº 8.256/1991 . Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)	Art. 1º São criadas, nos municípios de Boa Vista e Bonfim , no Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana	ALCBV = 75,07% ALCBF=79,10% ALPACARAIMA = 100,00%
ALCGM	LEI Nº 8.210/1991 - Cria a Área de livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.	Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, na margem direita do Rio Mamoré, uma área contínua com a superfície de 82,50 km² , envolvendo, inclusive, o perímetro urbano da Cidade de Guajará-Mirim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, ALCGM, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.	0,33%
ALCZ	LEI Nº 8.857/ 1994 . - Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.	Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km2 , envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e do Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.	0,23%

ALCMS	<p>DECRETO Nº 517/1992. - Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e regula a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS.</p>	<p>Art. 2º A Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, no Estado do Amapá, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das áreas incentivadas, fica configurada pelos seguintes limites:</p> <p>I - a área do Município de Macapá, de 6.562,4 km², limitando-se ao Norte com os Municípios de Ferreira Gomes, Cutias do Araguari e Itaubal do Piririm, ao Sul com o Município de Santana, a Oeste com o Município de Porto Grande e a Leste com o Rio Amazonas; e</p> <p>II - a área do Município de Santana, de 1.599,7 km², limitando-se ao Norte com os Municípios de Macapá e Porto Grande, ao Sul e a Oeste com o Município de Mazagão e a Leste com o Rio Amazonas. (Incluído pelo Decreto nº 5.624, de 2005)</p>	<p>Macapá= 99,97% Santana= 10,3,81%</p>
-------	---	--	---

Diversidade de instrumentos

No parágrafo 1º do [art. 92-B](#), verifica-se a natureza da diversidade dos instrumentos, a saber:

§ 1º Para assegurar o disposto no **caput**, serão utilizados, **isolada ou cumulativamente**, instrumentos **fiscais, econômicos ou financeiros**.

O objetivo é oferecer instrumentos jurídicos e econômicos diversificados para garantir que a ZFM e as ALCs mantenham sua atratividade e competitividade, mesmo com o fim dos tributos atualmente utilizados como base dos incentivos (IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS).

Essa flexibilidade de instrumentos a serem adotados como mecanismos “com ou sem contrapartidas” dão margem a modelos distintos de incentivo, adaptáveis às especificidades locais.

Para exemplificar os possíveis instrumentos (por categoria) segue quadro:

Categoria	Exemplos de Instrumentos Possíveis
Fiscais	Isenções, alíquotas zero, créditos presumidos, regimes aduaneiros especiais, devoluções rápidas de IBS/CBS.
Econômicos	Subvenções para transporte/logística, subsídios ao frete, infraestrutura industrial, mecanismos de compensação regional.
Financeiros	Fundos setoriais (como um “Fundo ZFM”), linhas de crédito subsidiado, equalização de taxas de juros, garantias públicas para investimentos.

Estes novos instrumentos podem implicar em novas ações estratégicas, como:

- **Intersetorialidade:** A manutenção do modelo ZFM poderá exigir uma articulação entre os ministérios da Fazenda, Desenvolvimento Regional, Indústria e Planejamento, além da Suframa.
- **Exigência de Governança:** A pluralidade de instrumentos exige mecanismos de gestão transparentes, com regras claras de acesso e monitoramento de impacto.
- **Captação de Recursos:** A opção por instrumentos financeiros demanda a criação de fundos robustos, estáveis e fora do teto de gastos, o que exige articulação no Congresso e inclusão nas LOAs e PLDOs.

Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas (FUNDSAM) e o Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Ocidental e Amapá

Ainda como forma de manter a competitividade da Zona Franca de Manaus, o [art. 92-B](#), trouxe os parágrafos 2º e 3º, criando um fundo que busca incentivar novas matrizes econômicas que reduzam a dependência do Amazonas da ZFM (início de uma transição do modelo econômico), bem como eventualmente compensar perdas de arrecadação do estado do Amazonas. Segue a transcrição dos referidos parágrafos do [Art. 92-B](#):

...

§ 2º Lei complementar instituirá Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação do Estado do Amazonas na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado.

§ 3º A lei complementar de que trata o § 2º:

I - estabelecerá o montante mínimo de aporte anual de recursos ao Fundo, bem como os critérios para sua correção;

II - preverá a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para compensar eventual perda de receita do Estado do Amazonas em função das alterações no sistema tributário decorrentes da instituição dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal.

§ 4º A União, mediante acordo com o Estado do Amazonas, poderá reduzir o alcance dos instrumentos previstos no § 1º, condicionado ao aporte de recursos adicionais ao Fundo de que trata o § 2º, asseguradas a diversificação das atividades econômicas e a antecedência mínima de 3 (três) anos

O parágrafo 4º cria uma cláusula de transição negociada, onde a União poderá reduzir o alcance dos incentivos fiscais da ZFM (menionados no § 1º), desde que:

- Haja acordo formal com o Estado do Amazonas;
- Seja feito aporte adicional ao Fundo de Sustentabilidade (previsto no § 2º);
- Sejam garantidas: a diversificação da economia local;
- uma antecedência mínima de 3 anos antes de qualquer mudança.

Isso demonstra que não se trata de eliminação unilateral ou imediata dos incentivos, mas de um ajuste pactuado e compensado, com regras e previsibilidade.

Além do FUNDSAM, foi criado o Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Ocidental e Amapá, ainda em fase de regulamentação,

ambos os fundos, serão cruciais para fomentar o desenvolvimento e diversificar as atividades produtivas na região.

.§ 6º Lei complementar instituirá Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia **Occidental e do Amapá**, que será constituído com recursos da União e por ela gerido, com a efetiva participação desses Estados na definição das políticas, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação de suas atividades econômicas.

§ 7º O Fundo de que trata o § 6º será integrado pelos Estados onde estão localizadas as áreas de livre comércio de que trata o *caput* e observará, no que couber, o disposto no § 3º, I e II, sendo, quanto a este inciso, considerados os respectivos Estados, e no § 4º."

Este dispositivo institui, por previsão constitucional, um fundo específico e permanente para os Estados da Amazônia Ocidental (AC, AM, RO, RR) e o Amapá. Trata-se de uma inovação importante que amplia o foco da Reforma Tributária para além da Zona Franca de Manaus (ZFM), contemplando toda a região amazônica continental sob influência federal.

O fundo será criado por lei complementar, e terá objetivo central de fomentar o desenvolvimento sustentável e a diversificação das atividades econômicas locais. Respondendo assim a duas necessidades históricas da região:

1. Superar a dependência dos modelos extrativistas ou da indústria incentivada da ZFM;
2. Promover novas matrizes econômicas com base na bioeconomia, turismo ecológico, serviços ambientais e tecnologia limpa.

A gestão deste fundo será feito pela União, mas o texto garante a "efetiva participação dos Estados" na definição das políticas. Implicando assim a participação paritária ou consultiva dos governos estaduais na governança do fundo; o diálogo federativo obrigatório sobre prioridades de investimento e a proteção contra decisões unilaterais da União quanto ao uso dos recursos.

Esse modelo de governança compartilhada fortalece o pacto federativo regional, assegura maior legitimidade às decisões e possibilita que os Estados influenciem as estratégias de aplicação dos recursos conforme suas realidades.

Este § 6º foi incluído como mecanismo compensatório e estruturante diante da extinção de benefícios federais como o IPI e da criação de um sistema unificado de IBS/CBS.

Como esses tributos anteriormente eram instrumentos de política regional, a criação do fundo busca preencher o vácuo fiscal com instrumentos financeiros e planejados.

Lei Complementar 214/2025: Da Zona Franca de Manaus

A [Lei Complementar nº 214/2025](#) é o instrumento jurídico-operacional que assegura a continuidade, adaptação e modernização dos regimes da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio frente à Reforma Tributária. Buscando preservar os incentivos constitucionais, promovendo estabilidade jurídica, viabilizando regimes específicos e compensatórios, e garantindo a inclusão da Amazônia no novo modelo federativo de tributação do consumo.

A nova legislação objetiva preservar os incentivos que tornaram a ZFM um polo econômico industrial e comercial vital para a economia do Amazonas e da Amazônia Ocidental. Para tanto, a lei se estrutura em torno de instrumentos fiscais chaves, como a) alíquotas reduzidas, b) créditos presumidos e c) suspensão convertida em isenção.

A [LC 214/2025](#) regulamenta os artigos [92-A e 92-B da EC 132/2023](#), garantindo que:

- A ZFM e as ALCs continuarão com incentivos fiscais de IBS e CBS em suas operações industriais e comerciais;
- As operações incentivadas mantêm créditos presumidos, alíquotas reduzidas, suspensão convertida em isenção e regimes aduaneiros especiais para assegurar a atratividade regional;
- As produções com Processo Produtivo Básico (PPB) continuam protegidas por tratamento fiscal específico.

O Capítulo I do Título I do Livro III da LC 214/2025 é dedicado a regulamentar o novo regime tributário aplicável à Zona Franca de Manaus (ZFM) à luz da Reforma Tributária introduzida pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Os artigos 439 a 457 da LC 214/2025 detalham os instrumentos fiscais, operacionais e administrativos que garantem a continuidade do modelo de incentivos da ZFM, adaptando-o ao novo sistema do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). A estrutura normativa assegura a competitividade das empresas localizadas na região, a integração com o restante do país e a efetiva participação da SUFRAMA na fiscalização e gestão dos incentivos, garantindo previsibilidade, estabilidade e atração de investimentos.

Vigência dos Incentivos, Área geográfica e Competência Institucional

Vigência dos Incentivos Fiscais da ZFM e ALCs

Os benefícios estão mantidos até 2073 de acordo com o Arts.439 e 458 da LC 214/2025, dispositivo fundamental para a Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs), respectivamente, pois estabelecem a **temporalidade** e, por consequência, a segurança jurídica dos benefícios fiscais concedidos a essa área estratégica. De forma concisa, o artigo determina que:

Art. 439. Os benefícios relativos à Zona Franca de Manaus estabelecidos neste Capítulo aplicam-se até a data estabelecida pelo art. 92-A do ADCT.

Art. 458. Os benefícios relativos às Áreas de Livre Comércio estabelecidos neste Capítulo aplicam-se até a data estabelecida pelo art. 92-A do ADCT

Há uma referência direta ao Art. 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. Para os operadores e investidores, essa vinculação é de extrema importância, pois é o Art. 92-A do ADCT que garante a prorrogação dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus e ALCs.

Em termos práticos, o Art. 92-A do ADCT assegura que os benefícios fiscais concedidos à ZFM, incluindo aqueles detalhados na Lei Complementar nº 214/2025, terão vigência **até o ano de 2073**. Isso significa que a nova lei de reforma tributária, ao incorporar e adaptar os incentivos da ZFM, respeita e valida o prazo estipulado na própria Constituição, que já prorrogou essa vigência anteriormente.

A clareza sobre o prazo de validade dos benefícios é um pilar para o planejamento de longo prazo das indústrias e empresas que operam ou desejam se instalar na ZFM. Ela garante previsibilidade para os investimentos, a criação de empregos e o desenvolvimento regional, reforçando a confiança no modelo de incentivos. Ao remeter a um dispositivo constitucional, os Arts. 439 e 458 da LC 214/2025 conferem robustez e estabilidade ao regime incentivado da Zona Franca de Manaus diante das significativas mudanças no sistema tributário nacional.

Área geográfica da Zona Franca de Manaus

Quanto a área definida para a Zona Franca, já está demarcada pela legislação, conforme o artigo 40 do ADCT, área em torno do município de Manaus, mas não em todo o município de Manaus e, não exclusivamente em Manaus (Art.440).

A Zona Franca de Manaus (ZFM) é uma área de livre comércio de importação e exportação, e de incentivos fiscais especiais, localizada em um perímetro de 10.000 km2, que abrange parte da Capital, Manaus, parte do município de Rio Preto da Eva, e parte do município de Itacoatiara, no Amazonas.

Sua delimitação está definida no art. 1º do [DL 288/67](#), e regulamentado pelo art.2º do [Decreto 61.244/67](#), transscrito abaixo, respectivamente:

Art 2º O Poder Executivo fará, demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com uma superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

Art . 2º A Zona Franca de Manaus é configurada pelos seguintes limites, do vértice do paredão do Pôrto de Manaus, onde estão assinaladas as cotas das cheias máximas, pelas margens esquerdas dos rios Negros e Amazonas, até o promontório frente à Ilha das Onças; dêste ponto, pelo seu paralelo, até encontrar o rio Urubu; desta intercessão, pela margem direita do mencionado rio, até a confluência do rio Urubu; daí, em linha reta, até a nascente do rio Cuieras; dêste ponto, pela margem esquerda do citado rio, até sua confluência com o rio Negro; daí, pela margem esquerda dêste rio, até o vértice do paredão do Pôrto de Manaus.

Assim, é possível observar que não há totalidade em nenhum dos 03 municípios, quais sejam, Manaus, Rio Preto da Eva e Itacoatiara, no regime da ZFM. Em relação a participação do município de Itacoatiara na ZFM, verifica-se que abrange o trecho que fica entre a divisa com o município de Rio Preto da Eva, via AM-010, até a ponte localizada no distrito de Lindóia, não incluindo a sede do município.

Podemos verificar que de acordo com a legislação vigente do Convenio ICMS 65/88, que isenta de ICMS as mercadorias nacionais enviadas para a ZFM (*quando destinatário tiver domiciliado no Município de Manaus*), e posteriormente estendido aos municípios de Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo - AM pelo Convênio ICMS 49/94. Desta forma, o município de Itacoatiara (ou parte dele) que poderia usufruir do benefício do [ICMS 65/88](#) não usufrui, porque assim determina o referido convenio. No entanto, com a EC 132/2023 e LC 214/2025, esta situação pode ser resolvida com o IBS/CBS.

Competência Institucional

A SUFRAMA mantém papel central na habilitação, controle e fiscalização dos projetos beneficiados, que validam as operações para concessão dos benefícios, reforçando sua função normativa (Art.442 e seus incisos).

Pilar fundamental para o acesso aos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus (ZFM), são estabelecidas condições prévias que uma pessoa jurídica deve cumprir para se habilitar e, assim, poder usufruir dos incentivos fiscais específicos do regime da ZFM.

Ao detalhar as condições para a habilitação aos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus (ZFM), evidencia o papel central da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) nesse processo. Mais do que uma mera menção, a legislação delega à Suframa a responsabilidade primária pela gestão e controle dos benefícios concedidos.

As evidências da competência da Suframa se manifestam claramente nos incisos do artigo 442:

- Primeiramente, para pessoas jurídicas que desenvolvem atividades comerciais ou de prestação de serviços, o inciso I estabelece a "inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa" como condição *sine qua non* para a habilitação. Isso significa que a Suframa é a porta de entrada para essas empresas no regime incentivado, atuando como o órgão que oficializa e monitora sua presença e conformidade na ZFM. (inciso I, Art.442);
- Em segundo lugar, para as indústrias, que usufruem dos incentivos mais expressivos, a atuação da Suframa é ainda maior. O inciso II exige não apenas a "inscrição específica" no cadastro da Suframa, mas também a "aprovação de projeto técnico-econômico pelo Conselho de Administração da Suframa, com base nos respectivos processos produtivos básicos". Aqui, a Suframa, por meio de seu Conselho de Administração, não só habilita a empresa, mas avalia e chancela a viabilidade e a conformidade dos investimentos industriais, assegurando que estes estejam alinhados com os objetivos de desenvolvimento da ZFM e com os rigorosos Processos Produtivos Básicos (PPBs). Essa prerrogativa de aprovação de projetos confere à Suframa um poder decisório estratégico sobre a entrada de novas indústrias e a expansão das existentes.

Por fim, o Parágrafo Único do Art. 442, embora não se refira diretamente à Suframa, reforça seu papel ao determinar que, no processo de aprovação desses projetos e PPBs, o Estado do Amazonas e o Município de Manaus deverão ser ouvidos. Essa disposição sublinha a autoridade da Suframa como a entidade que participa de forma mais ativa no processo de aprovação dos PPBs, atuando como o elo entre os interesses federais e as realidades e necessidades dos governos locais.

Desta forma a LC 214/2025 não apenas ratifica a Suframa como o órgão gestor e fiscalizador dos incentivos da ZFM, mas também a posiciona na atuação indispensável para a operabilidade e a eficácia do modelo da Zona Franca de Manaus na nova estrutura tributária.

Deixa claro ainda que os detalhes operacionais dessas condições serão definidos em regulamento, o que oferece flexibilidade para ajustes administrativos sem a necessidade de alteração legislativa

Conceitos e limitações importantes para entendimento dos Incentivos Fiscais da Zona Franca de Manaus

Conceitos para a Industrialização Incentivada

A importância na definição de termos específicos utilizados para os incentivos da Zona Franca de Manaus, garante que todos os operadores, fiscais e contribuintes compreendam as regras e apliquem os benefícios de forma padronizada. Isso é crucial para a segurança jurídica e a clareza na interpretação da lei (Art.440 da LC 214/2025).

Para que a indústria possa usufruir dos incentivos fiscais de acordo com a LC 214/2025, precisa atender alguns requisitos, a seguir destacados:

- **A indústria incentivada** é aquele contribuinte do IBS-CBS habilitado aos incentivos fiscais da Zona Franca, com inscrição específica industrial, projeto aprovado e cumprimento de PPB;
- No caso das **categorias de produtos** de forma geral, podemos classificá-las em 02 tipos:
 1. **Bem intermediário** - É aquele que vai ser utilizado ou incorporado no processo de industrialização de outros bens ou vai ser consumido no processo, desde que o destinatário seja outro estabelecimento industrial, ou então seja destinado a embalagem pelos estabelecimentos industriais;
 2. **Bem final** – É aquele bem que já está com o seu processo produtivo completo, ou seja, que não vai ser submetido mais a nenhum processo, não terá nenhuma agregação de valor ao seu processo.

Esclarece ainda que todas as operações entre partes relacionadas deverão observar o disposto no § 4º do art. 12 da LC 214/2025, que trata de operações entre empresas do mesmo grupo econômico ou com algum tipo de relação de controle/coligação), buscando evitar que empresas usem transações entre "partes relacionadas" para manipular bases de cálculo ou desviar a finalidade dos benefícios.

Limitações para usufruir dos incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus - Lista Negativa (Art. 441, da LC 214/2025)

Ao listar explicitamente os produtos que não estão contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus (ZFM), desempenha um papel crucial e historicamente enraizado na delimitação e no propósito do incentivo. Essa "lista negativa" ou de "vedações" não é arbitrária; ela reflete princípios econômicos, sociais e fiscais que moldaram o modelo ZFM ao longo das décadas.

Historicamente, a Zona Franca de Manaus foi concebida na década de 1960 com um duplo objetivo: promover o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental e integrar essa vasta e pouco populosa região à economia nacional, utilizando a industrialização como vetor. Para alcançar isso, foram concedidos incentivos fiscais significativos, tornando Manaus um polo atrativo para a indústria.

No entanto, desde sua concepção, o regime nunca teve a intenção de ser um "paraíso fiscal" irrestrito ou de beneficiar indiscriminadamente qualquer tipo de produção ou comercialização. A lógica por trás da lista negativa reside em vários pilares como caráter seletivo e estratégico, saúde pública, proteção ao mercado nacional e não concorrência prejudicial, dentre outros.

Bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus e Área de livre comércio, ou seja, que não recebem os benefícios. A lista negativa é um rol de produtos que apesar de estarem dentro da área da incentivada, esses produtos não são beneficiados pela isenção ou redução de impostos normalmente concedida.

Em resumo, a lista negativa da exclui certos produtos dos benefícios fiscais oferecidos pela área, impactando diretamente a produção, importação e comercialização desses itens.

- Armas e munições;
- Fumo e seus derivados;
- Bebidas alcoólicas;
- Automóveis de passageiros;
- Petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, exceto para a indústria de refino de petróleo localizada na Zona Franca de Manaus, em relação exclusivamente às saídas internas, desde que cumprido o processo produtivo básico e permanecendo a vedação para as demais etapas;
- Produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul), se destinados exclusivamente a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

Destaque para o item "Petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo..", pois é uma das exclusões mais detalhadas e com uma exceção bastante específica. A vedação geral se justifica pela natureza de commodity do petróleo e seus derivados, que já possuem uma estrutura tributária complexa e são essenciais para a arrecadação federal e estadual.

A exceção para a indústria de refino localizada na ZFM é um reconhecimento da importância estratégica dessa atividade para o abastecimento interno da própria ZFM. A isenção é restrita às "saídas internas para aquela área incentivada" e à condição de cumprimento do PPB, garantindo que o benefício seja pontual e focado em atender à demanda local dentro do próprio regime, sem se estender para outras cadeias ou mercados externos à ZFM. Esta exceção possibilita ainda uma nova atividade industrial incentivada.

E no caso dos perfumes, inicialmente nas primeiras versões da proposta, o perfume não estava contemplado, no entanto na versão final foi reintroduzido. Para o perfume existe ainda a particularidade de ser possível apenas para o consumo interno na Zona Franca de Manaus, excluindo assim as ALCs.

Requisitos básicos para habilitação aos incentivos da Zona Franca (Art.442, da LC 214/2025)

Para usufruir dos incentivos da ZFM sob o novo regime da LC 214/2025, as empresas precisam se habilitar junto à SUFRAMA. Entre os requisitos principais estão:

- A inscrição no **cadastro específico** para as **pessoas jurídicas**, todas que desenvolvem atividade **comercial ou de serviços**;
- Para a indústria, além do **cadastro específico** industrial, há necessidade do **projeto técnico-econômico** aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa e **cumprir Processo Produtivo Básico** (PPB-conjunto de operações mínimas); e
- Na aprovação desses projetos, deverá ser ouvido o Estado do Amazonas e o município de Manaus

No caso do PPB, normalmente é feito através de um ato administrativo, um decreto ou uma portaria no âmbito do Ministério da Indústria e Comércio (MDIC) e Ministério da Ciência e Tecnologia (MCTIC).

Destaque que a partir da LC 214/2025 e seu regramento, a SUFRAMA passa a ter a competência exclusiva na análise dos projetos, tanto para a CBS quanto para o IBS (**Art.442 da LC 214/2025**). Atualmente está competência é compartilhada, no caso da ZFM, com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI) através do Conselho de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CODAM), que avalia os projetos para o incentivo fiscal do ICMS e a SUFRAMA, por meio do Conselho de Administração da Suframa (CAS) para os incentivos do IPI e II.

Benefícios Fiscais na Zona Franca de Manaus

Entradas (Aquisições) – As entradas podem ser de mercadoria nacional ou estrangeira, neste caso, serão tratadas de forma distinta, a saber:
Mercadoria Estrangeira

Desta forma foi criado um conjunto de artigos que preservam a competitividade regional por meio de **incentivos fiscais adaptados** ao novo modelo. Os **Artigos 443 e 444** tratam, respectivamente, de dois tipos distintos de importações feitas por empresas localizadas na Zona Franca: aquelas destinadas à **industrialização** e aquelas destinadas à **revenda (comércio)**.

Mercadoria Estrangeira – Indústria (Art.443, LC 214/2025)

Para a importação na **Industrialização** (Insumos ou Ativo imobilizado), são aplicadas às empresas industriais da ZFM que importam matérias-primas, componentes ou insumos para uso em seu processo produtivo, bem como máquinas e equipamentos (Art.443).

Neste caso do tratamento tributário é a **concessão de suspensão** do IBS e da CBS na importação. A suspensão será **convertida em isenção**, desde que cumpridos critérios definidos por regulamentação.

No caso da mercadoria importada para uso no processo produtivo (**matéria-prima, insumo, componente**) quando for consumido (esgotado no

uso) ou incorporado (passa a fazer parte) no produto durante o processo industrial da empresa na ZFM, a suspensão se converte em isenção. Alinhando assim o benefício diretamente à finalidade produtiva, garantindo que o incentivo impulsiona a manufatura local. (ex: atendimento ao Processo Produtivo Básico - PPB).

Para o **ativo imobilizado** (máquinas e equipamentos), a isenção definitiva ocorre quando o bem for totalmente depreciado (contabilmente, o valor do bem é distribuído ao longo de sua vida útil) ou, alternativamente, após sua permanência por 48 meses (quatro anos) no ativo imobilizado do estabelecimento na ZFM, o que acontece primeiro. Isso garante que o benefício seja concedido a bens de capital que efetivamente contribuem para a estrutura produtiva da ZFM por um período significativo, evitando que equipamentos sejam importados com isenção e rapidamente remetidos para fora da ZFM.

O objetivo é incentivar a industrialização, garantindo que a carga tributária não onere a etapa de produção, reduzindo assim o custo da produção local e estimula a agregação de valor na região. Um exemplo prático:

Uma fábrica de motocicletas na ZFM importa resinas plásticas, chapas metálicas, alumínio para fundição, dentre outros insumos. Não paga IBS/CBS na entrada. Após comprovar uso produtivo, obtém isenção definitiva.

Destacar ainda que de acordo com § 3º do Art. 443 da LC 214/2025, caso não sejam cumpridos os critérios de concessão, poderá haver uma reversão no benefício, conforme transcrição abaixo:

§ 3º Caso os bens importados com a suspensão de que trata o caput sejam remetidos para fora da Zona Franca de Manaus antes da conversão em isenção de que trata o § 2º deste artigo, o importador deverá recolher os tributos suspensos com os acréscimos legais cabíveis, na forma dos § 2º do art. 29 desta Lei Complementar, permitida a apropriação e a utilização de créditos na forma dos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar em relação aos valores efetivamente pagos, exceto em relação aos acréscimos legais.

O § 3º do Art. 443 da Lei Complementar nº 214/2025 atua como uma **cláusula de reversão**, delineando as condições sob as quais o benefício da suspensão de IBS e CBS sobre importações para indústrias da Zona Franca de Manaus pode ser perdido. Essencialmente, se o bem importado for **remetido para fora da ZFM** antes de cumprir os requisitos que o converteriam em isenção – seja o consumo/incorporação no processo produtivo, a depreciação integral ou a permanência mínima de 48 meses no ativo imobilizado – o importador perde o direito ao benefício.

Nesses casos, o IBS e a CBS previamente suspensos tornam-se devidos e devem ser **recolhidos com juros e multa retroativos** à data da importação, conforme previsto no Art. 29, § 2º. Contudo, em uma medida de flexibilidade, a lei permite que o importador **aproprie e utilize os créditos** dos tributos efetivamente pagos, mitigando parte do impacto, mas **sem estender essa concessão aos acréscimos legais** (juros e multa). Esse mecanismo garante a penalização do desvirtuamento do uso do bem importado, ao mesmo tempo em que oferece uma atenuação no ônus tributário direto, reforçando a fiscalização sobre a destinação dos bens incentivados na ZFM.

Cenário Simulado

Contribuinte: Indústria Manufatureira ZFM S.A. (incentivada, com projeto técnico-econômico aprovado).

Operação: Importação de uma máquina (bem material) para ser utilizada no seu processo produtivo na ZFM.

Alíquota Fictícia de Referência (IBS + CBS): 26,5% (apenas para fins de simulação).

Dados da Importação:

Item	Valor (R\$)
Valor Aduaneiro (Base da Importação)	R\$ 100.000,00
Imposto de Importação (II)	R\$ 5.000,00
Despesas Aduaneiras (outras taxas/tarifas)	R\$ 2.000,00
Base de Cálculo (BC) do IBS/CBS na Importação (Valor Aduaneiro + II + Outras Despesas*)	R\$ 107.000,00
IBS e CBS a Valor Bruto (26,5% da BC)	R\$ 28.355,00

**Conforme o Art. 69 da LC 214/2025 (informação complementar), a BC do IBS e CBS na importação é o valor aduaneiro acrescido de II, Imposto Seletivo (IS) e outras taxas, o que simplificamos aqui para o valor aduaneiro mais os acréscimos.*

Simulação de Cálculos à Luz do Art. 443 da LC 214/2025

1. Na Importação do Bem Material (Art. 443, *caput*)

O Art. 443, *caput*, estabelece que a incidência do IBS e da CBS na importação é **suspensa**.

Tributo	Valor Bruto Devido	Aplicação do Art. 443	Valor a Recolher
IBS + CBS	R\$ 28.355,00	Suspensão de Incidência	R\$ 0,00

2. Conversão da Suspensão em Isenção (Art. 443, § 2º)

A suspensão se converte em isenção (ou seja, o valor suspenso é perdoado definitivamente) quando ocorre uma das seguintes condições:

- Uso no Processo Produtivo (Inciso I):** Os bens importados são consumidos ou incorporados no processo produtivo do importador na ZFM.
- Decurso do Tempo (Inciso II):** Após a **depreciação integral** do bem ou a permanência por **48 meses** no ativo imobilizado, o que ocorre primeiro.

Exemplo: Se a Indústria Manufatureira ZFM S.A. utilizar a máquina importada em seu processo produtivo pelo prazo mínimo de 48 meses, ou até sua depreciação total, a suspensão de R\$ 28.355,00 se converte em isenção.

Situação	Ação	Consequência Fiscal
Uso na ZFM por 48 meses (ou depreciação total)	Conversão em Isenção	Obrigação extinta (R\$ 28.355,00 não é mais devido)

3. Faltas de Conversão em Isenção - Remessa para fora da ZFM (Art. 443, § 3º)

Se a máquina for **remetida para fora da Zona Franca de Manaus** antes que a suspensão se converta em isenção (ou seja, antes dos 48 meses/depreciação), o importador deve recolher o imposto suspenso.

Item	Cálculo (Art. 443, § 3º)	Valor (R\$)
Tributos Suspensos	Valor originalmente suspenso	R\$ 28.355,00
Acréscimos Legais	Juros e multas cabíveis (Ex.: 10% sobre o valor suspenso)	R\$ 2.835,50
Total a Recolher	Tributos Suspensos + Acréscimos Legais	R\$ 31.190,50

Apropriação de Crédito:

Neste caso, o Art. 443, § 3º, permite a apropriação e utilização de **créditos** de IBS/CBS sobre os **valores efetivamente pagos**, exceto em relação aos acréscimos legais.

Item	Cálculo	Valor (R\$)
Valor Efetivamente Pago	R\$ 31.190,50	R\$ 31.190,50
Acréscimos Legais	R\$ 2.835,50	R\$ 2.835,50
Crédito a Apropriar (Art. 443, § 3º)	Valor Pago (R\$ 31.190,50) - Acréscimos (R\$ 2.835,50)	R\$ 28.355,00

Conclusão da Reversão: A empresa recolhe o total de R\$ 31.190,50 e pode se creditar de R\$ 28.355,00 nas operações subsequentes. A despesa final da empresa é o valor dos acréscimos legais (R\$ 2.835,50), mantendo a não cumulatividade do IBS/CBS sobre o principal.

Mercadoria Estrangeira - Comércio nas vendas internas na ZFM (Art.444, LC 214/2025)

Para a importação na **Revenda interna (Comércio)**, são aplicadas às empresas comerciais da ZFM que importam produtos acabados para fins de revenda local presencial (Art.444). Neste caso o incentivo se dá **somente para o IBS** na importação.

Crédito Presumido

Tanto o Crédito Presumido quanto suas condicionantes estão estabelecidos no Art.444, transscrito a seguir:

*Art. 444. Fica concedido ao contribuinte habilitado na forma do art. 442 e sujeito ao **regime regular** ou ao **Simples Nacional** crédito presumido de IBS relativo à importação de bem material para revenda presencial na Zona Franca de Manaus.*

*§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação de percentual correspondente **50% (cinquenta por cento)** da alíquota do IBS aplicável na importação.*

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo deverá ser deduzido do valor do IBS devido na importação.

*§ 3º Ao importador dos bens de que trata o caput sujeito ao **regime regular do IBS**, é garantida a apropriação e a utilização dos créditos integrais de IBS pelo valor do tributo incidente na importação, observadas as regras previstas nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.*

§ 4º O importador deverá recolher IBS corresponde ao valor do crédito presumido deduzido do valor devido na importação com os acréscimos legais cabíveis, na forma do § 2º do art. 29, desde a data da importação, caso:

I - a revenda não cumpra a exigência disposta no caput;

II - não se comprove o ingresso do bem no estabelecimento de destino na Zona Franca de Manaus nos prazos estabelecidos em regulamento; e

III - o bem seja revendido para fora da Zona Franca de Manaus ou transferido para fora da Zona Franca de Manaus.

Logo no caput do referido artigo verifica-se que o crédito presumido de IBS para contribuintes da Zona Franca de Manaus (ZFM) — contempla tanto o regime regular quanto o Simples Nacional — que estejam **habilitados** e realizem a importação de **bens materiais para revenda presencial** na região.

A rigor quanto ao percentual do **crédito presumido** é de **50%** da alíquota do IBS que incidiria na importação. Significando que a desoneração não é total (não zera o imposto na importação), mas reduz pela metade o IBS devido.

O mecanismo operacional será a **dedução do crédito na importação**, abatendo diretamente o valor do IBS a pagar no momento da importação.

Considerando que há dois tipos de contribuintes, com distintos regimes de tributação, ou seja: **Regime regular** e **Simples Nacional**. É necessário distinguir o funcionamento e a diferença entre eles. A seguir:

Créditos para Adquirentes no Regime Regular – Para esses é garantido o direito de se creditar do IBS integralmente (pelo valor que incidiu na importação, **includindo a parte que não foi desonerada pelo crédito presumido**).

Desta forma é fundamental para a não cumulatividade. Pois mesmo que o importador tenha um crédito presumido na entrada, ele (se for regime regular) poderá se creditar do IBS total. Isso evita que o imposto pago na importação se torne um custo para a próxima etapa da cadeia. A remissão aos Arts. 47 a 56 indica que as regras gerais de creditamento se aplicam.

Créditos para Adquirentes do Simples Nacional – Considerando que o crédito presumido deverá ser deduzido do valor do IBS devido na importação, **conforme o § 2º**, significa que a empresa do Simples Nacional já pagará **metade do IBS** no momento do desembarque aduaneiro do bem importado.

Sabe-se que uma empresa do Simples Nacional, tem uma tributação simplificada, essa redução direta na importação é extremamente benéfica para o **fluxo de caixa**, pois diminui o custo de entrada da mercadoria.

Ademais, a lógica do Simples Nacional é diferente, pois suas receitas são tributadas por uma alíquota única (que já incluirá o IBS/CBS), e via de regra, não se apropria de créditos. Neste caso é uma exceção, pois o crédito presumido do *caput* do Art. 444, será uma desoneração na própria base de cálculo do imposto na importação.

Assim o crédito presumido é uma forma de mitigar parcialmente o custo da importação para revenda, mas não garante isenção total como no caso industrial. Um exemplo prático:

Uma loja de eletroeletrônicos na ZFM importa um drone. Paga 50% IBS na entrada.

Para regime regular: Se o IBS total na importação seria \$100, a empresa paga \$50 (graças ao crédito presumido). No entanto, para fins de creditamento (na sua apuração regular de IBS), ela pode se creditar dos \$100.

Para o Simples Nacional: O benefício já foi usado quando da redução do tributo na entrada.

Cenário Simulado

- Contribuinte:** ZFM Comércio S.A. (Habilitado na forma do Art. 442, sujeito ao Regime Regular de apuração do IBS).
- Operação:** Importação de bens materiais para revenda presencial na ZFM.
- Alíquota Fictícia do IBS na Importação (apenas para simulação):** 15%

Dados da Importação:

Item	Valor (R\$)
Valor Aduaneiro	R\$ 50.000,00
Imposto de Importação (II)	R\$ 5.000,00
Outras Despesas Aduaneiras	R\$ 1.000,00

Item	Valor (R\$)
Base de Cálculo (BC) do IBS na Importação (VA + II + Desp. Aduaneiras)	R\$ 56.000,00
IBS Bruto Devido (R\$ 56.000,00 x 15%)	R\$ 8.400,00

Simulação de Cálculos (Art. 444, LC 214/2025)

1. Cálculo do Crédito Presumido na Importação

O crédito presumido é o benefício que permite à empresa recolher menos imposto no momento da importação.

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
Alíquota do Crédito Presumido (§ 1º)	50% da Alíquota do IBS (50% de 15%)	7,5%
Valor do Crédito Presumido	BC x Alíquota Presumida (R\$ 56.000,00 x 7,5%)	R\$ 4.200,00

2. IBS a Recolher no Momento da Importação

O valor do Crédito Presumido é deduzido do IBS Bruto devido na importação.

Descrição	Valor (R\$)
IBS Bruto Devido	R\$ 8.400,00
(-) Crédito Presumido (§ 2º)	R\$ 4.200,00
IBS Efetivamente a Recolher na Importação	R\$ 4.200,00

Conclusão da Etapa: A empresa recolhe R\$ 4.200,00, obtendo um diferimento ou redução de fluxo de caixa de R\$ 4.200,00 no momento da importação, mantendo o benefício da ZFM.

3. Apropriação do Crédito na Revenda (Cenário de Conformidade)

O contribuinte sujeito ao Regime Regular tem garantido o crédito integral do IBS sobre a aquisição, independentemente do valor efetivamente recolhido.

Descrição	Fundamento Legal	Valor (R\$)
Crédito de IBS a Apropriar (§ 3º)	Valor do tributo incidente na importação (IBS Bruto)	R\$ 8.400,00

Consequência Fiscal: A empresa pagou R\$ 4.200,00 na importação, mas pode se creditar de R\$ 8.400,00 para abater do IBS que será devido na revenda dos produtos.

4. Cenário de Reversão e Recolhimento (Descumprimento)

Caso o contribuinte descumprir as exigências (ex: revenda para fora da ZFM, conforme § 4º, III), o benefício de fluxo de caixa é revertido, e o IBS não recolhido na importação é exigido com acréscimos legais.

Suponha que, no 6º mês após a importação, o bem seja transferido para fora da ZFM.

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
IBS a Recolher	Valor do Crédito Presumido deduzido na importação (§ 4º)	R\$ 4.200,00
(+) Acréscimos Legais	Multas e juros cabíveis (Ex: 5% sobre R\$ 4.200,00)	R\$ 210,00
Total a Recolher		R\$ 4.410,00

Consequência Fiscal:

- O contribuinte deve recolher R\$ 4.410,00 ao fisco.
- O imposto total efetivamente pago sobre a importação é (R\$ 4.200,00 pago inicialmente + R\$ 4.200,00 recolhido agora) = R\$ 8.400,00, mais os acréscimos.
- Se a operação subsequente (transferência/revenda para fora da ZFM) for tributada pelo regime regular do IBS, o contribuinte terá direito ao crédito integral de R\$ 8.400,00 (imposto principal pago), garantindo a não cumulatividade do tributo. A perda é apenas sobre os acréscimos legais (R\$ 210,00).

Mercadoria Nacional

Alíquota Zero (Art. 445 da Lei Complementar nº 214/2025)

O Art. 445 da Lei Complementar nº 214/2025 é um dispositivo fundamental para a Zona Franca de Manaus (ZFM), pois estabelece a **redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)** nas operações de entrada de bens materiais industrializados de origem nacional na ZFM.

O principal objetivo é **desonerar as entradas de produtos nacionais** na Zona Franca de Manaus, no entanto existem aspectos relevantes a saber:

- Fomento à Produção Nacional:** Incentiva que as indústrias da ZFM utilizem insumos e bens intermediários produzidos em outras partes do Brasil, fortalecendo as cadeias produtivas nacionais.
- Redução de Custos:** Ao zerar a alíquota na entrada, diminui o custo de aquisição desses bens para os contribuintes da ZFM, tornando a produção local mais competitiva.
- Equilíbrio do Modelo:** Complementa os incentivos dados às importações e às saídas, garantindo que a ZFM possa operar de forma eficiente, seja com insumos importados ou nacionais.

Destacar que alíquota zero é aplicado também para Industrialização por encomenda, onde o alcance do benefício é ampliado para inclusão dessas operações, que envolvam bens intermediários.

Condições necessárias para usufruir da Alíquota zero

As condições para o contribuinte da ZFM receber esse benefício são inicialmente estar **habilitado nos termos do art. 442 desta Lei Complementar, sendo esta uma condição de elegibilidade fundamental**. Para que um contribuinte na ZFM possa receber bens com alíquota zero na entrada, ele precisa estar formalmente habilitado no regime incentivado, conforme os requisitos do Art. 442. Isso inclui, para indústrias, a aprovação do projeto técnico-econômico e o cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB). Essa exigência garante que o benefício seja direcionado apenas a entidades reconhecidas e que contribuem para os objetivos da ZFM.

Destaca-se que tanto a empresa sujeita ao regime regular quanto o optante pelo Simples Nacional, localizadas na ZFM, podem usufruir do benefício fiscal. **Desta forma**, amplia o alcance do benefício para **todos os tipos de contribuintes válidos na ZFM**, sejam eles grandes empresas no regime regular do IBS/CBS ou micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional (II, Art. 445 da LC 214/2025).

Produtos vedados para usufruir da Alíquota zero

Da mesma maneira que as operações com bens de que trata o § 1º do art. 443 não usufruem da suspensão na importação, também não usufruem da alíquota zero para mercadorias de origem nacional. Isso significa que itens como armas e munições, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, e certos derivados de petróleo/cosméticos (conforme as restrições detalhadas no Art. 441), mesmo que de origem nacional e destinados à ZFM, não se beneficiarão da alíquota zero na entrada, isto é uma forma de manter a uniformidade na política de incentivos.

Manutenção de créditos para o contribuinte de origem

É fundamental para o fornecedor nacional (fora da ZFM) que vende para a área incentivada, a manutenção de créditos antecedentes. Mesmo que a alíquota para a ZFM seja zero na saída, a lei garante que esse fornecedor não será penalizado pela desoneração, podendo continuar a apropriar-se e utilizar os créditos de IBS e CBS que pagou nas etapas anteriores de sua própria cadeia produtiva (aquisição de insumos, matérias-primas etc.).

§ 2º a Art. 445, LC 214/2025:

§ 2º O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que realiza as operações de que trata o caput poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar

Caso não existisse essa manutenção, e se o fornecedor não pudesse manter seus créditos, o custo para ele aumentaria, e ele teria que repassar isso no preço, anulando o benefício da alíquota zero para a ZFM. Essa previsão é vital para incentivar o fornecimento nacional para a Zona Franca, garantindo que a desoneração seja eficiente em toda a cadeia e não gere distorções para o produtor fora da ZFM. A remissão aos Arts. 47 a 56 indica que as regras gerais de apropriação e utilização de créditos serão aplicadas.

Cenário Simulado

Contribuinte Vendedor (Remetente, fora da ZFM): Indústria Brasileira S.A. (Sujeita ao Regime Regular do IBS/CBS).

Contribuinte Comprador (Destinatário, na ZFM): Distribuidora ZFM Ltda. (Habilitada e sujeita ao Regime Regular do IBS/CBS).

Operação: Venda de bens materiais industrializados de origem nacional para a ZFM. **Alíquota Fictícia de Referência (IBS + CBS):** 26,5% (para fins de ilustração).

Dados da Operação:

Item	Valor (R\$)
Valor da Venda (Saída para a ZFM)	R\$ 100.000,00
Custo de Produção (com insumos tributados)	R\$ 60.000,00
IBS/CBS pago nas compras/insumos (Crédito Antecedente) (R\$ 60.000,00 x 26,5%)	R\$ 15.900,00
IBS/CBS Bruto Devido na Venda (Sem Benefício) (R\$ 100.000,00 x 26,5%)	R\$ 26.500,00

Simulação de Cálculos (Art. 445, LC 214/2025)

1. Cálculo do IBS/CBS na Operação de Venda (Saída)

O Art. 445, *caput*, determina a aplicação de **alíquota zero** na operação de remessa para a ZFM.

Descrição	Alíquota Aplicada (Art. 445, <i>caput</i>)	Valor Devido (R\$)
IBS e CBS na Venda	0%	R\$ 0,00

Conclusão da Etapa: O Contribuinte Vendedor não recolhe IBS/CBS sobre a venda, emitindo a nota fiscal com a alíquota zero.

2. Manutenção e Apropriação do Crédito (Art. 445, § 2º)

A principal vantagem desse regime é que o Contribuinte Vendedor (regime regular) tem o direito de **manter e utilizar** os créditos tributários pagos nas etapas anteriores (insumos, energia, etc.), mesmo que sua venda seja a alíquota zero.

Descrição	Fundamento Legal	Valor (R\$)
Crédito de IBS/CBS a Apropriar	Créditos relativos às operações antecedentes (§ 2º)	R\$ 15.900,00

Resultado Fiscal para o Vendedor (Regime Regular):

Item	Valor (R\$)
IBS/CBS Devido na Saída (Débito)	R\$ 0,00
(-) Crédito das Compras (Crédito)	R\$ 15.900,00
Saldo Credor Acumulado	R\$ 15.900,00

Consequência: A Indústria Brasileira S.A. acumula um crédito de R\$ 15.900,00, que pode ser utilizado para compensar o IBS/CBS devido em outras operações (vendas tributadas) ou, conforme a lei, ser resarcido ou transferido. Isso caracteriza uma **desoneração total** dos tributos na cadeia produtiva do bem destinado à ZFM.

3. Cenário de Reversão e Recolhimento (Descumprimento)

Caso não seja comprovado que os bens **ingressaram na ZFM** no prazo regulamentar, o Contribuinte Vendedor deve recolher o imposto que *teria sido devido* sem o benefício (Art. 445, § 4º).

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
IBS e CBS Originalmente Devido	Valor que seria devido sem a alíquota zero (R\$ 100.000,00 x 26,5%)	R\$ 26.500,00
(+) Acréscimos Legais	Multas e juros cabíveis (Ex: 10% sobre R\$ 26.500,00)	R\$ 2.650,00
Total a Recolher		R\$ 29.150,00

Ajuste Fiscal e Compensação:

A obrigação de recolhimento é do **valor bruto** do imposto (R\$ 26.500,00) acrescido de penalidades. No entanto, como o IBS/CBS é um tributo não cumulativo, o Contribuinte Vendedor poderá **compensar** o crédito de R\$ 15.900,00 que já havia sido apropriado na sua apuração.

Item	Valor (R\$)
Total a Recolher (Débito)	R\$ 29.150,00
(-) Crédito já Apropriado	R\$ 15.900,00
Valor Efetivo a Pagar (com penalidade)	R\$ 13.250,00

Conclusão da Reversão: O Contribuinte Vendedor paga a diferença entre o débito e o crédito (R\$ 10.600,00) mais os acréscimos legais (R\$ 2.650,00), totalizando R\$ 13.250,00. O efeito líquido é a perda total do benefício de alíquota zero e a cobrança da penalidade.

Mercadoria Nacional. 70% da alíquota padrão do IBS (Art.446, LC 214/2025)

Como forma de estabelecer um mecanismo de recomposição tributária para o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) sobre bens materiais que, ao entrarem na Zona Franca de Manaus (ZFM), foram beneficiados com a redução a zero de alíquotas (conforme o Art. 445). A regra geral é que, quando esses bens forem destinados ao comércio e serviços, o IBS volta a incidir.

O principal objetivo é evitar uma desoneração total e indefinida de bens que foram beneficiados na entrada da ZFM, mas que não se destinam as indústrias incentivadas.

O artigo 446 da LC 214/2025, determina este mecanismo, bem como define o sujeito passivo da obrigação tributária, dentre outras condicionantes para esta operação.

A **base de cálculo para este IBS** será o valor original da operação que deu origem à entrada do bem na ZFM com alíquota zero (aquela operação de que trata o caput do Art. 445).

No entanto, a alíquota aplicada não será a cheia, mas sim 70% da alíquota normal que o IBS teria se o bem não tivesse entrado na ZFM com alíquota zero. O regramento está conforme o inciso III, § 1º do art.446:

Art. 446. O IBS incidirá sobre a entrada, no estado do Amazonas, de bens materiais que tenham sido contemplados com a redução a zero de alíquotas nos termos do art. 445 desta Lei Complementar, exceto se destinados a indústria incentivada para utilização na Zona Franca de Manaus

§ 1º Na hipótese de que trata o caput:

...

III - o IBS será cobrado mediante aplicação de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) da alíquota que incidiria na respectiva operação caso não houvesse a redução a zero estabelecida pelo art. 445 desta Lei Complementar.

Essa alíquota reduzida (70%) indica um tratamento intermediário. Não é uma tributação plena, mas também não é uma desoneração total. O objetivo é recompor parte da arrecadação perdida na entrada na ZFM, mas sem aplicar a carga total. Isso pode ser interpretado como um mecanismo para compensar perdas fiscais para o Estado do Amazonas, bem como manutenção de diferencial.

Vale destacar que o valor do IBS pago (os 70% da alíquota cheia) na entrada no Estado do Amazonas poderá ser utilizado como crédito pelo contribuinte que o recolheu, conforme § 2º do Art.446, isso é fundamental para a não cumulatividade do IBS. Aplicando-se as regras gerais de apropriação e utilização de créditos da LC 214/2025 na forma dos arts. 47 a 56 da Lei Complementar.

Caso o imposto pago nesse momento não gerasse crédito, ele se tornaria um custo irrecuperável na cadeia, aumentando o preço final do produto de forma significativa.

Cenário Simulado

Contribuinte Destinatário (Comprador na ZFM): Atacadista ZFM Ltda. (Comércio não incentivado para a utilização/indústria, ou seja, se enquadra na regra de incidência do Art. 446).

Operação: Entrada no Estado do Amazonas de bens nacionais que gozaram de alíquota zero na remessa (Art. 445).

Alíquota Fictícia de Referência do IBS: 15% (apenas para simulação).

Dados da Operação (Entrada):

Item	Valor (R\$)	Observação
Base de Cálculo (BC)	R\$ 100.000,00	Valor da operação de venda do Art. 445 (§ 1º, II).
Alíquota Plena do IBS	15%	Alíquota que incidiria sem a redução a zero.

1. Cálculo da Alíquota do IBS na Entrada

O Art. 446, § 1º, III, estabelece que a alíquota de cobrança será de **70%** da alíquota plena.

Descrição	Cálculo	Alíquota Aplicável
Alíquota Reduzida para Cobrança	70% da Alíquota Plena (70% de 15%)	10,5%

2. Cálculo do IBS a Pagar na Entrada

O destinatário é o contribuinte do imposto (§ 1º, I), e a BC é o valor da operação de venda (§ 1º, II).

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
Base de Cálculo (BC)	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
Alíquota Aplicável	10,5%	10,5%
IBS a Recolher na Entrada	R\$ 100.000,00 x 10,5%	R\$ 10.500,00

Conclusão da Etapa: O Atacadista ZFM Ltda. (destinatário) deve recolher R\$ 10.500,00 de IBS no momento da entrada dos bens no Estado do Amazonas.

3. Apropriação do Crédito na Operação Subsequente

O valor do IBS pago na entrada permite ao contribuinte a apropriação e utilização do crédito, garantindo a não cumulatividade do tributo.

Descrição	Fundamento Legal	Valor (R\$)
Crédito de IBS a Apropriar	Valor do IBS efetivamente pago na forma do § 1º, III (§ 2º)	R\$ 10.500,00

Cenário da Revenda (Simulação da Não Cumulatividade):

Suponha que o Atacadista ZFM Ltda. revenda esses bens por R\$ 130.000,00 dentro da ZFM (onde pode incidir outro regime de incentivo, como crédito presumido, ou tributação normal, dependendo da regulamentação).

IBS Devido na Revenda (Débito): R\$ 130.000,00 x 15% (alíquota cheia fictícia) = R\$ 19.500,00

Crédito Apropriado (Entrada): R\$ 10.500,00

IBS a Pagar (Saldo): R\$ 19.500,00 - R\$ 10.500,00 = **R\$ 9.000,00**

Resultado Fiscal: O IBS de R\$ 10.500,00 cobrado na entrada funciona como um mecanismo de controle de fronteira e arrecadação antecipada, mas é recuperado como crédito na etapa subsequente, assegurando o princípio da não cumulatividade (cobrança sobre o valor agregado: R\$ 10.500,00 na entrada + R\$ 9.000,00 na revenda = R\$ 19.500,00 total).

Crédito presumido de IBS na aquisição de bem material nacional com alíquota zero de IBS (Art.447, LC 214/2025)

De forma a complementar a desoneração já concedida pelo Art. 445 (alíquota zero na remessa para a ZFM), a Lei complementar em seu art.447, concede um crédito presumido de IBS a **contribuintes da ZFM** que atuam no **regime regular** e que adquirem bens materiais industrializados de **origem nacional** que, por sua vez, foram desonerados pela alíquota zero do IBS.

Ademais, além de complementar a desoneração, é possível imaginar que este crédito presumido pode incentivar a aquisição de bens nacionais pelas empresas da ZFM, sendo um estímulo adicional para que as indústrias e empresas da região adquiram de outras partes do Brasil, fortalecendo as cadeias produtivas nacionais e integrando a ZFM à economia do país.

Condições para ter o Crédito Presumido

As condições para obtenção do crédito presumido é que esteja:

- No regime regular do IBS (exclui o Simples Nacional para este crédito específico, ao contrário do Art. 445 que beneficiava ambos na alíquota zero na entrada).
- Habilitado na forma do Art. 442 (ou seja, inscrito na Suframa, e se industrial, com projeto aprovado).
- Adquira bens materiais industrializados de origem nacional que, por sua vez, chegaram à ZFM com alíquota zero de IBS (benefício do Art. 445).

Cálculo do Crédito Presumido (§1º, Art.447, LC 214/2025)

A base de cálculo do crédito presumido é o valor da operação original em que o bem entrou na ZFM com alíquota zero (Art. 445). No entanto há uma diferenciação de percentuais a depender da origem da mercadoria. Assim, vejamos:

Caso de bens sejam provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo, a alíquota é **7,5%** (sete inteiros e cinco décimos por cento); e

Se provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo, a alíquota será de **13,5%** (treze inteiros e cinco décimos por cento).

Crédito Presumido referente ao retorno de industrialização por encomenda (§3º, Art.447, LC 214/2025)

O parágrafo 3º esclarece como o crédito presumido se aplica em cadeias de industrialização por encomenda. O referido benefício incidirá apenas sobre o valor agregado durante o processo de industrialização realizado pela ZFM.

Considerando que parte do valor do bem já existia antes de entrar na ZFM (o material fornecido pelo encomendante). A lei garante que o crédito presumido incentive apenas a parcela de valor que foi efetivamente adicionada na ZFM (mão de obra, insumos locais etc.), e não sobre o valor total do bem.

Evitando um benefício desproporcional e focando no estímulo à agregação de valor real na Zona Franca.

Estorno do Crédito Presumido (§2º, Art.447, LC 214/2025)

Verifica-se aqui, em quais situações o crédito presumido será estornado, quando:

- 1) **Não se comprove o ingresso do bem** no estabelecimento de destino na **Zona Franca de Manaus** nos prazos estabelecidos; e
- 2) O **bem seja revendido para fora da ZFM** ou **transferido** para fora da ZFM

Na situação em que o bem não tiver seu ingresso comprovado dentro dos prazos regulamentares, o crédito deve ser estornado. Além disso, serão exigidos os acréscimos legais (juros e multa) desde a data em que o crédito foi indevidamente aproveitado.

Na condição do bem ser revendido ou transferido para fora da ZFM, sem serem processados ou consumidos no local, o crédito presumido deverá ser estornado. Nesta situação, um ponto de flexibilidade, é que os acréscimos legais não serão exigidos se o estorno for feito tempestivamente (ou seja, dentro do prazo e das condições que o regulamento definir).

Controles e Rastreabilidade

De acordo com "§ 3º do Art.445, há uma imposição na obrigação de controles específicos na entrada da ZFM, dos bens materiais de que trata o art. 445, nos termos do regulamento. Quer dizer, que sejam criados mecanismos próprios, a serem detalhados em regulamento, para verificar e comprovar a efetiva entrada dos bens na ZFM.

Esta ação ou procedimento é essencial para a fiscalização e prevenção de fraudes. A alíquota zero é um benefício significativo; sem controles robustos que atestem o ingresso real dos bens na ZFM, poderia haver risco de simulações de operações para desonerar bens que, na verdade, ficariam em outras regiões do país.

Consequências da não comprovação de entrada

Caso não houvesse a comprovação da efetiva entrada na área incentivada dentro dos prazos estabelecidos, a LC 214/2025 em seu art.445, "§ 4º já define a penalidade direta para o descumprimento do referido controle. Na hipótese da não comprovação, o contribuinte (aquele que enviou o bem com alíquota zero) será obrigado a recolher o IBS e a CBS que deveriam ter sido pagos (como se a alíquota zero nunca tivesse existido). Esse recolhimento virá acompanhado de acréscimos legais (juros e multa) contados desde a data em que o tributo deveria ter sido pago.

Cenário Simulado

Contribuinte Vendedor (Remetente): Indústria Alpha S.A. (Indústria incentivada, regime regular do IBS/CBS, ZFM).

Contribuinte Comprador (Destinatário): Indústria Beta Ltda. (Outra indústria incentivada, regime regular do IBS/CBS, ZFM).

Operação: Venda de um bem material intermediário (componente) que será usado no processo produtivo da Beta, com entrega na ZFM.

Alíquota Fictícia de Referência (IBS + CBS): 26,5% (para fins de ilustração).

Dados da Operação e Créditos Antecedentes (Indústria Alpha S.A.):

Item	Valor (R\$)	Observação
Valor da Venda (Saída para Beta)	R\$ 50.000,00	Base para o cálculo do imposto devido.
Custo do Bem (com insumos tributados)	R\$ 30.000,00	Custo dos insumos utilizados na produção.
IBS/CBS pago nas aquisições (Crédito Antecedente) (R\$ 30.000,00 x 26,5%)	R\$ 7.950,00	Crédito gerado na compra de insumos.
IBS/CBS Bruto Devido na Venda (Sem Benefício) (R\$ 50.000,00 x 26,5%)	R\$ 13.250,00	Débito teórico.

Simulação de Cálculos (Art. 447, LC 214/2025)

1. Cálculo do Crédito Presumido

O percentual do crédito presumido varia conforme a origem do bem, conforme o § 1º:

Origem do Bem	Percentual Aplicável (§ 1º)	Cálculo	Valor do Crédito Presumido (R\$)
Região Sul (Inciso I)	7,5%	R\$ 100.000,00 x 7,5%	R\$ 7.500,00
Se a origem fosse Nordeste (Inciso II)	13,5%	R\$ 100.000,00 x 13,5%	R\$ 13.500,00

Conclusão da Etapa: A Indústria Incentivada ZFM S.A. pode escrutar e utilizar um **Crédito Presumido de R\$ 7.500,00** para compensar o IBS devido em suas operações subsequentes.

2. Aplicação do Crédito Presumido

O crédito presumido funciona como um crédito de entrada, mesmo que não tenha havido pagamento de IBS ao fornecedor (pois a alíquota era zero).

Cenário de Uso (Exemplo de Apuração Mensal):

Item	Valor (R\$)
Débito de IBS (Vendas do mês)	R\$ 50.000,00
Crédito Comum (Aquisição de Insumos Tributados)	R\$ 15.000,00
(+) Crédito Presumido (Art. 447)	R\$ 7.500,00
IBS a Recolher (Débito - Créditos)	R\$ 50.000,00 - (R\$ 15.000,00 + R\$ 7.500,00) = R\$ 27.500,00

Resultado Fiscal: O crédito presumido reduz o imposto a pagar, atuando como um incentivo fiscal direto para o adquirente na ZFM.

3. Simulação de Estorno do Crédito Presumido

O Art. 447, § 2º, exige o estorno do crédito presumido em situações de descumprimento das condições.

Cenário A: Não Comprovação de Ingresso na ZFM (§ 2º, I)

Se o contribuinte não comprova o ingresso do bem no estabelecimento no prazo regulamentar, o crédito deve ser estornado e há a cobrança de penalidade.

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
Estorno do Crédito	Cancelamento do crédito apropriado	R\$ 7.500,00
(+) Acréscimos Legais	Multas e juros (Ex: 10% sobre o valor do crédito)	R\$ 750,00
Total do Débito a Pagar (Penalidade)	Estorno + Acréscimos	R\$ 8.250,00

Consequência: Além de perder o crédito (o que aumenta o IBS a pagar no mês), o contribuinte é obrigado a recolher o valor dos acréscimos legais.

Cenário B: Revenda ou Transferência para fora da ZFM (§ 2º, II)

Se o bem for revendido ou transferido para fora da ZFM, o crédito deve ser estornado.

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
Estorno do Crédito	Cancelamento do crédito apropriado	R\$ 7.500,00
Acréscimos Legais	Não se exigem, se o estorno for tempestivo	R\$ 0,00

Consequência: A empresa perde o benefício de R\$ 7.500,00, mas não é penalizada com multas e juros, desde que efetue o estorno no prazo correto. Esta regra garante que o incentivo seja usado apenas para bens que permanecem na ZFM.

4. Aplicação em Industrialização por Encomenda (Art. 447, § 3º)

Se a operação for de industrialização por encomenda, o crédito presumido de 7,5% ou 13,5% só se aplica sobre o **valor agregado** (custo da mão de obra e materiais do industrializador) no processo, e não sobre o valor total do bem.

Exemplo:

- Valor do Bem Enviado:** R\$ 50.000,00
- Valor Agregado pela Encomenda (Serviço e Materiais):** R\$ 20.000,00
- Origem do Encomendante:** Região Sul (7,5% de crédito presumido)

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
Base de Cálculo do Crédito Presumido	Apenas o valor agregado	R\$ 20.000,00
Crédito Presumido (7,5%)	R\$ 20.000,00 x 7,5%	R\$ 1.500,00

Conclusão: O benefício do crédito presumido incide apenas sobre o valor adicionado na etapa final do processo, e não sobre o bem material inteiro.

Mercadoria Nacional (Interna ZFM) – Alíquota Zero (Art.448, LC 214/2025)

Por meio do Art. 448, a LC 214/2025, estabeleceu dispositivo fundamental para a eficiência e competitividade da cadeia produtiva interna da Zona Franca de Manaus (ZFM). Definindo a **redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS** sobre a operação de **bens materiais intermediários entre indústrias incentivadas** dentro da própria ZFM.

A operação se dará entre duas indústrias incentivadas (vendedora/remetente), com a redução a zero das alíquotas de IBS e CBS. O bem a ser transacionado será um bem material intermediário dentro da ZFM (definido no Art. 440, inciso III).

A condição expressa "desde que a entrega ou disponibilização dos bens ocorra dentro da referida área" reforça a necessidade da transação ser ao polo.

O principal objetivo é desonerar as transações internas de insumos e componentes dentro do polo industrial da ZFM, visado assim:

- Promoção da verticalização e sinergia local: Incentiva as indústrias da ZFM a adquirirem bens intermediários de outras indústrias localizadas na mesma área, fomentando a criação de cadeias produtivas internas e a sinergia entre as empresas;
- Redução do custo de produção: Ao zerar a tributação sobre esses insumos internos, diminui o custo de fabricação do produto, tornando a produção na ZFM mais competitiva.

Operações que não aplica alíquota zero para Bem material intermediário dentro da ZFM (§ 1º, Art.448, LC 214/2025)

O § 1º do Art.448, faz remissão clara ao § 1º do Art. 443 quanto a lista de bens que não são contemplados com a suspensão de IBS e CBS nas importações (como armas, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, e certas categorias de petróleo/combustíveis e cosméticos conforme o Art. 441/443), que por sua vez também não serão beneficiados pela alíquota zero nas operações internas entre indústrias na ZFM.

Manutenção de Créditos para o Fornecedor Interno do Bem material intermediário (§ 2º, Art.448, LC 214/2025)

A LC 214/2025 garante que a indústria incentivada que vende o bem intermediário com alíquota zero para outra indústria na ZFM não será prejudicada. Mesmo zerando a saída, ela poderá apropriar e utilizar os créditos de IBS e CBS relativos às aquisições (insumos, energia, serviços) que utilizou para produzir esse bem intermediário.

Esta manutenção é fundamental para a não cumulatividade e para evitar o acúmulo de créditos na cadeia interna da ZFM. Ao assegurar o crédito, a lei garante que a desoneração seja efetiva e beneficie o fluxo produtivo entre as empresas do polo.

Extensão à Industrialização por Encomenda de Bem material intermediário (§ 3º, Art.448, LC 214/2025)

Na ZFM é estendido o benefício da alíquota zero para as operações de industrialização por encomenda que envolvam bens materiais intermediários. Contudo, há uma ressalva importante: a desoneração se aplica apenas ao "valor adicionado na industrialização".

Quanto a restrição ao "valor adicionado", significa que a alíquota zero incide sobre o serviço de industrialização prestado e o valor dos insumos agregados pelo industrializador, e não sobre o valor total do bem (que já inclui o material do encomendante). Isso garante que o benefício seja proporcional à

atividade econômica efetivamente realizada na ZFM.

Cenário Simulado

Contribuinte Vendedor (Fornecedor ZFM): Indústria Componentes ZFM S.A. (incentivada, Regime Regular).

Contribuinte Comprador (Adquirente ZFM): Indústria Montadora ZFM Ltda. (incentivada, dentro da ZFM).

Operação: Venda de bens intermediários (componentes eletrônicos) dentro da ZFM.

Aliquota Fictícia de Referência (IBS + CBS): 26,5% (para fins de simulação).

Dados da Operação de Venda:

Item	Valor (R\$)
Valor da Venda (Saída para outra ZFM)	R\$ 120.000,00
Custo de Produção (com insumos tributados)	R\$ 75.000,00
IBS/CBS pago nas compras/insumos (Crédito Antecedente) (R\$ 75.000,00 x 26,5%)	R\$ 19.875,00
IBS/CBS Bruto Devido na Venda (Sem Benefício)	R\$ 120.000,00 x 26,5% = R\$ 31.800,00

Simulação de Cálculos (Art. 448, LC 214/2025)

1. Cálculo do IBS/CBS Devido na Operação de Venda (Débito)

O Art. 448, *caput*, aplica a **alíquota zero** para o IBS e a CBS na operação, desde que a entrega ocorra dentro da ZFM e o adquirente seja outra indústria incentivada.

Descrição	Aliquota Aplicada (Art. 448, <i>caput</i>)	Valor Devido (R\$)
IBS e CBS na Venda	0%	R\$ 0,00

Exportar para as Planilhas

Conclusão da Etapa: A Indústria Componentes ZFM S.A. não recolhe IBS/CBS sobre a venda, mas o preço final ao comprador é, teoricamente, menor pela ausência do imposto.

2. Manutenção e Apropriação do Crédito (Art. 448, § 2º)

O parágrafo 2º garante o principal benefício do regime: a **manutenção do crédito** pago na aquisição dos insumos, mesmo a venda final sendo a alíquota zero.

Descrição	Fundamento Legal	Valor (R\$)
Crédito de IBS/CBS a Apropriar	Créditos relativos às operações antecedentes (§ 2º)	R\$ 19.875,00

Resultado Fiscal para o Vendedor (Indústria Componentes ZFM S.A.)

Item	Valor (R\$)
IBS/CBS Devido na Saída (Débito)	R\$ 0,00
(-) Crédito das Compras (Crédito)	R\$ 19.875,00
Saldo Credor Acumulado	R\$ 19.875,00

Consequência: O vendedor da ZFM acumula um crédito de R\$ 19.875,00, caracterizando uma **desoneração completa** dos tributos na cadeia. Este crédito pode ser usado para compensar o IBS/CBS devido em outras operações (e-commerce para fora da ZFM, por exemplo) ou ser resarcido/transferido.

3. Simulação para Industrialização por Encomenda (Art. 448, § 3º)

Se a operação for de **industrialização por encomenda**, o benefício de alíquota zero se aplica apenas ao **valor adicionado** pela indústria contratada.

Cenário de Encomenda:

- **Valor do Serviço Adicionado (Mão de Obra, etc.):** R\$ 20.000,00
- **IBS/CBS Bruto Devido sobre o Serviço (26,5%):** R\$ 5.300,00

O Art. 448, § 3º, aplica a alíquota zero a esse valor adicionado:

Descrição	Aliquota Aplicada	Valor Devido (R\$)
IBS e CBS sobre o Valor Adicionado	0%	R\$ 0,00

Consequência: O serviço de industrialização por encomenda entre indústrias incentivadas na ZFM fica desonerado de IBS/CBS, garantindo a neutralidade fiscal nessa etapa da cadeia de produção interna.

Crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem intermediário na ZFM (Art.449, LC 214/2025)

Através do Art.449 da LC 214/2025, é estabelecido um crédito presumido de IBS para indústrias incentivadas da Zona Franca de Manaus (ZFM) que adquirem bens intermediários produzidos dentro da própria área incentivada, concedido sob condições específicas, visando fortalecer as cadeias produtivas locais.

Este crédito tem como principal objetivo incentivar a integração produtiva e a verticalização dentro da própria ZFM. Ao conceder um crédito presumido na aquisição de insumos ou componentes já fabricados localmente, a lei estimula que as indústrias da ZFM comprem de outras indústrias da ZFM. Resultando em:

- a) fortalecimento das cadeias produtivas locais,
- b) redução de custos e aumento de competitividade e geração de valor agregado interno.

Cálculo do crédito presumido do IBS

O percentual fixo é de **7,5%**. A base de cálculo é o valor da operação de aquisição do bem intermediário que foi **desonerada pelo Art. 448**.

A fixação de um percentual específico (7,5%) oferece previsibilidade para o planejamento tributário das indústrias. É um percentual significativo que atua como um incentivo para a compra de insumos locais. Diferente do Art. 447, não há aqui diferenciação regional, pois o foco é puramente interno à ZFM.

No caso do crédito presumido de bens submetidos a **industrialização por encomenda**, de forma similar a outros artigos, o crédito será calculado apenas sobre o **"valor agregado"** no processo de industrialização.

Cenário Simulado

Contribuinte Beneficiário (Comprador/Industrial): Indústria de Eletrônicos ZFM S.A. (incentivada, sujeita ao Regime Regular de IBS e CBS).

Operação: Aquisição de bens intermediários (placas, componentes) produzidos por outra indústria na ZFM.

Valor da Operação (Venda/Aquisição do Bem Intermediário): R\$ 500.000,00.

Premissas Fiscais (Conforme Artigos 448 e 449 da LC 214/2025):

1. A venda do bem intermediário por outro fornecedor da ZFM (Art. 448) tem **alíquota zero de IBS e CBS**.
2. A Indústria de Eletrônicos ZFM S.A. (o comprador) não teria um crédito de IBS/CBS normal (pois o fornecedor não pagou o imposto).
3. O Art. 449 estabelece um **crédito presumido** para o comprador/industrial incentivado.

Simulação de Cálculos do Crédito Presumido (Art. 449, § 1º)

O crédito presumido é calculado pela aplicação de um percentual fixo sobre o valor da operação de aquisição do bem intermediário.

Item	Descrição do Cálculo	Valor (R\$)
Base de Cálculo do Crédito Presumido	Valor da operação de aquisição	R\$ 500.000,00
Percentual do Crédito Presumido (§ 1º)	7,5%	7,5%
Crédito Presumido de IBS a Apropriar	R\$ 500.000,00 x 7,5%	R\$ 37.500,00

Consequência Fiscal:

A Indústria de Eletrônicos ZFM S.A. (compradora), embora tenha adquirido o bem intermediário com alíquota zero (não gerando crédito fiscal direto), tem o direito de apropriar um **crédito presumido de R\$ 37.500,00**. Este valor será utilizado para compensar o IBS/CBS devido nas suas operações de venda de bens finais.

Simulação Adicional: Industrialização por Encomenda (Art. 449, § 2º)

Se a aquisição se referir a bens intermediários enviados para **industrialização por encomenda**, o crédito presumido aplica-se de forma diferente.

Cenário de Encomenda:

Valor do Bem Intermediário Enviado: R\$ 200.000,00

Valor Agregado na Industrialização (Retorno): R\$ 50.000,00 (mão de obra, materiais, etc.)

Valor Total da Operação de Retorno: R\$ 250.000,00

O Art. 449, § 2º, estabelece que o crédito presumido se aplica **tão somente, ao valor agregado neste processo de industrialização**.

Item	Descrição do Cálculo	Valor (R\$)
Base de Cálculo do Crédito Presumido (§ 2º)	Valor Agregado na Industrialização	R\$ 50.000,00
Percentual do Crédito Presumido	7,5%	7,5%
Crédito Presumido de IBS a Apropriar (Encomenda)	R\$ 50.000,00 x 7,5%	R\$ 3.750,00

Consequência Fiscal:

Neste caso, o crédito presumido de R\$ 3.750,00 é apropriado sobre o serviço de industrialização (valor agregado), garantindo o benefício fiscal da ZFM especificamente sobre o custo de transformação do bem.

Créditos Presumidos na Saída de Bens industrializados da ZFM (Art.450, LC 214/2025)

Os **créditos presumidos de IBS e CBS** na saída, contribuem na manutenção da competitividade dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM) quando estes são destinados ao território nacional, inclusive para própria ZFM. O estabelecimento visa desonerar as saídas e, assim, garantir que o polo continue atrativo para a produção.

O principal objetivo é neutralizar a carga tributária dos novos tributos sobre bens e serviços (IBS e CBS) para os produtos fabricados na ZFM, quando estes são comercializados, sendo fundamental para:

- a) garantir a competitividade,
- b) preservar investimentos e empregos e
- c) adaptar o modelo ZFM à RT, replicando os efeitos dos antigos incentivos de IPI e ICMS (como o crédito estímulo) sob a égide dos novos tributos sobre o consumo.

A generalidade na concessão para o território nacional (incluindo a própria ZFM) mostra a intenção de desonerar a produção da ZFM de forma abrangente, seja para consumo externo ou para o fortalecimento da cadeia local.

Créditos Presumidos na Saída de Bens industrializados da ZFM - **IBS** (§ 1º, Art.450, LC 214/2025)

Para o cálculo do crédito presumido do IBS, a base de cálculo é o **saldo devedor do IBS** no período de apuração.

Em relação aos percentuais distintos, são apresentados os seguintes conforme (§ 1º, Art.450, LC 214/2025):

- I - 55% (cinquenta e cinco por cento) para bens de consumo final;*
- II - 75% (setenta e cinco por cento) para bens de capital;*
- III - 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para bens intermediários; e*
- IV - 100% (cem por cento) para bens de informática e para os produtos que a legislação do Estado do Amazonas, até 31 de dezembro de 2023, estabeleceu crédito estímulo de ICMS neste percentual.*

Verifica-se uma distinção em relação aos percentuais, a lei opta por uma desoneração seletiva. Senão vejamos:

- Os bens intermediários (**90,25%**) e bens de informática (**100%**) recebem os maiores benefícios. Indica um forte incentivo à produção de componentes e insumos dentro da ZFM, e ao setor de tecnologia/informática, que são vistos como geradores de maior valor agregado e desenvolvimento.
- Os bens de consumo final (**55%**), recebem o menor percentual. Isso pode refletir uma menor prioridade em desonrar completamente o consumo final em comparação com as etapas iniciais da cadeia produtiva ou bens de maior impacto tecnológico/produtivo.
- Os bens de capital (**75%**), tem um percentual intermediário, reconhecendo a importância desses bens para a própria industrialização.
- No caso dos produtos que já tinham esse nível de benefício via crédito estímulo de ICMS (até 2023) (100%), é um ponto crucial de preservação do status quo fiscal para setores de alta relevância econômica na ZFM. Isso dá uma forte segurança jurídica para esses setores.

Créditos Presumidos na Saída de Bens industrializados da ZFM - **CBS** (§ 2º, Art.450, LC 214/2025)

Para o cálculo do crédito presumido da CBS, a base de cálculo é o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo.

Em relação aos percentuais, são apresentados os seguintes conforme (§ 2º, Art.450, LC 214/2025):

- I - 6% (seis por cento) na venda de produtos, nos termos do art. 454 desta Lei Complementar; ou*
- II - 2% (dois por cento) nos demais casos.*

A alíquota de 6% para venda de produtos, conforme art.454, que define que as alíquotas de IPI sejam reduzidas a zero (A partir de 1/1/2027) de acordo com critérios estabelecidos e 2% para demais casos sugerindo uma distinção que visa adaptar o benefício da CBS a diferentes tipos de operações.

Operações que não aplicam os Créditos presumidos nas saídas

(§ 3º, Art.450, LC 214/2025)

As operações que não se aplicam os referidos créditos presumidos são operações já desoneradas por outra regra do sistema, como por exemplo isenção, alíquota zero, suspensão ou diferimento, não fazendo sentido conceder um crédito presumido adicional sobre ela.

Há uma remissão direta ao Art. 441, que lista os produtos excluídos dos incentivos da ZFM (armas, fumo, bebidas alcoólicas, etc.).

Créditos para Adquirentes Fora da ZFM (§ 4º, Art.450, LC 214/2025)

Para quem compra da ZFM é fundamental a não cumulatividade para o comprador (fora da ZFM). Mesmo que a indústria da ZFM tenha um crédito presumido na saída (reduzindo ou zerando o imposto a pagar), o adquirente desses bens (sujeito ao regime regular) terá o direito de se creditar integralmente o IBS e da CBS registrados no documento fiscal.

Desta forma, isso evita que o benefício concedido à ZFM se transforme em um custo para o restante da cadeia produtiva nacional. Se o adquirente não pudesse se creditar, o imposto se tornaria cumulativo, encarecendo o produto. Essa garantia assegura que a desoneração na ZFM seja efetiva e não prejudique a competitividade do produto no restante do país.

Cenário Simulado

Contribuinte Vendedor (Remetente): Indústria Eletro ZFM S.A. (Indústria incentivada, regime regular do IBS/CBS, ZFM).

Operação: Venda de **Bens de Consumo Final** (eletrodoméstico) para um distribuidor no Sudeste do Brasil.

Alíquotas Fictícias de Referência:

- IBS: 17,5%
- CBS: 9,0%
- Alíquota Total (IBS + CBS): 26,5%

Dados da Apuração Mensal (IBS e CBS):

Item	Valor (R\$)	Observação
Valor Total das Vendas (Saídas Tributadas)	R\$ 500.000,00	Venda de bens de consumo final para o Sudeste.
Débito de IBS Bruto (R\$ 500.000,00 x 17,5%)	R\$ 87.500,00	
Crédito de IBS (Insumos, energia, etc.)	R\$ 20.000,00	Créditos já apropriados no período.
Débito de CBS Bruto (R\$ 500.000,00 x 9,0%)	R\$ 45.000,00	
Crédito de CBS (Insumos, energia, etc.)	R\$ 10.000,00	Créditos já apropriados no período.

Simulação de Cálculos (Art. 450, LC 214/2025)

1. Cálculo do Crédito Presumido de IBS (§ 1º)

O crédito presumido de IBS é calculado sobre o **saldo devedor do IBS no período de apuração**, antes da aplicação do crédito presumido.

Etapa 1.1: Calcular Saldo Devedor de IBS (Base para o Crédito Presumido)

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
Débito de IBS Bruto	R\$ 87.500,00	R\$ 87.500,00
(-) Crédito de IBS Comum	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Saldo Devedor de IBS (Base de Cálculo)	R\$ 87.500,00 - R\$ 20.000,00	R\$ 67.500,00

Etapa 1.2: Aplicar o Percentual do Crédito Presumido de IBS

Para **Bens de Consumo Final**, o percentual é de **55%** (§ 1º, I).

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
Crédito Presumido de IBS	Saldo Devedor (R\$ 67.500,00) x 55%	R\$ 37.125,00

Etapa 1.3: Apuração Final do IBS

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
Saldo Devedor de IBS (Antes CP)		R\$ 67.500,00
(-) Crédito Presumido de IBS		R\$ 37.125,00
IBS a Recolher no Período	R\$ 67.500,00 - R\$ 37.125,00	R\$ 30.375,00

Resultado Fiscal IBS: O incentivo reduz o valor do IBS a pagar de R\$ 67.500,00 para R\$ 30.375,00.

2. Cálculo do Crédito Presumido de CBS (§ 2º)

O crédito presumido de CBS é calculado sobre o **valor da operação registrado em documento fiscal idôneo** (o valor da venda).

Etapa 2.1: Aplicar o Percentual do Crédito Presumido de CBS

Considerando uma **venda de produtos** (hipótese mais comum de saída), o percentual é de **6%** (§ 2º, I).

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
Crédito Presumido de CBS	Valor da Operação (R\$ 500.000,00) x 6%	R\$ 30.000,00

Etapa 2.2: Apuração Final da CBS

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
Débito de CBS Bruto		R\$ 45.000,00
(-) Crédito de CBS Comum		R\$ 10.000,00
(-) Crédito Presumido de CBS		R\$ 30.000,00

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
CBS a Recolher no Período	R\$ 45.000,00 - R\$ 10.000,00 - R\$ 30.000,00	R\$ 5.000,00

Resultado Fiscal CBS: O incentivo reduz o valor da CBS a pagar de R\$ 35.000,00 (líquido dos créditos comuns) para R\$ 5.000,00.

3. Garantia de Crédito para o Adquirente (§ 4º)

O Art. 450, § 4º, é fundamental para o princípio da não cumulatividade: o adquirente dos bens (o distribuidor no Sudeste), sujeito ao regime regular, pode se creditar do IBS e da CBS pelo **valor integral dos tributos incidentes na operação**, mesmo que o vendedor (ZFM) tenha pago um valor reduzido devido ao crédito presumido.

Tributo	Alíquota Incidentes (Fictícia)	Base de Cálculo (R\$)	Crédito Integral para Adquirente (R\$)
IBS	17,5%	R\$ 500.000,00	R\$ 87.500,00
CBS	9,0%	R\$ 500.000,00	R\$ 45.000,00
Total Crédito para o Adquirente	26,5%		R\$ 132.500,00

Conclusão da Não Cumulatividade: A regra assegura que o adquirente fora da ZFM possa tomar o crédito integral, eliminando a cumulatividade. O ônus da redução da carga tributária na saída da ZFM é absorvido pela própria União/Estados/Municípios por meio do crédito presumido, sem onerar o crédito do destinatário.

Exemplo de Variação do Crédito Presumido de IBS por Tipo de Bem

Se a Indústria Eletro ZFM S.A. vendesse R\$ 100.000,00 em **Bens de Capital** (Saldo Devedor IBS de R\$ 15.000,00), o cálculo seria:

- **Percentual:** 75% (§ 1º, II)
- **Crédito Presumido de IBS:** R\$ 15.000,00 x 75% = **R\$ 11.250,00**
- **IBS a Recolher:** R\$ 15.000,00 - R\$ 11.250,00 = **R\$ 3.750,00**

Isto demonstra que o incentivo do IBS é maior para bens de maior valor agregado e importância estratégica, como bens de capital e bens de informática (100%).

Alíquota Zero de CBS em Operações Internas na ZFM (Art.451, LC 214/2025)

O Regulamento do IBS/CBS, estabelece a redução a zero das alíquotas da CBS sobre operações realizadas por pessoas jurídicas dentro da Zona Franca de Manaus (ZFM) que envolvam **bens materiais de origem nacional ou serviços prestados fisicamente**, desde que o destino seja uma pessoa física ou jurídica localizada também dentro da ZFM.

Desta forma, objetiva desonrar o consumo e as transações de bens e serviços nacionais dentro da própria ZFM. Alcançando assim: a) O estímulo ao comércio e serviços locais, b) redução do custo para o consumidor final/empresas e c) reforçando o polo do consumo.

Manutenção de Créditos para o Vendedor/ Prestador (parágrafo único, Art.451, LC 214/2025)

O parágrafo único do art.451, garante que a pessoa jurídica da ZFM que vende o bem nacional ou presta o serviço com alíquota zero de CBS não será prejudicada. Mesmo zerando a saída, ela poderá apropriar e utilizar os créditos de CBS relativos às aquisições (insumos, custos operacionais) que teve para realizar essa operação.

Esta manutenção garante o princípio da não cumulatividade da CBS, caso o vendedor/prestador não pudesse manter seus créditos, o imposto pago nas etapas anteriores se tornaria um custo irrecuperável, sendo embutido no preço e anulando, em parte, o benefício da alíquota zero.

Destacando que as regras gerais de apropriação e utilização de créditos da LC 214/2025 se aplicam a esses créditos.

Cenário Simulado

Contribuinte Vendedor/Prestador (ZFM): Comércio & Serviços ZFM Ltda. (Sujeito ao Regime Regular de apuração da CBS).

Operação: Venda de bens de origem nacional dentro da ZFM para outro CNPJ local.

Alíquota Fictícia de Referência da CBS (apenas para simulação): 9,25% (Proposta inicial para a alíquota federal).

Dados da Operação:

Item	Valor (R\$)
Valor da Venda (Saída interna na ZFM)	R\$ 80.000,00
Custo de Aquisição dos Bens (com CBS tributada)	R\$ 50.000,00
CBS paga nas Compras/Insumos (Crédito Antecedente) (R\$ 50.000,00 x 9,25%)	R\$ 4.625,00
CBS Bruta Devida na Venda (Sem Benefício) (R\$ 80.000,00 x 9,25%)	R\$ 7.400,00

Simulação de Cálculos (Art. 451, LC 214/2025)

1. Cálculo da CBS na Operação de Venda (Saída Interna na ZFM)

O Art. 451, *caput*, determina a aplicação de **alíquota zero** para a CBS nessas operações.

Descrição	Alíquota Aplicada (Art. 451, <i>caput</i>)	Valor Devido (R\$)

Descrição	Alíquota Aplicada (Art. 451, <i>caput</i>)	Valor Devido (R\$)
CBS na Venda/Prestação (Débito)	0%	R\$ 0,00

Conclusão da Etapa: O Contribuinte Vendedor/Prestador na ZFM não recolhe a CBS sobre suas vendas/serviços internos.

2. Manutenção e Apropriação do Crédito (Art. 451, Parágrafo único)

O Parágrafo único assegura que o contribuinte (regime regular) possa **apropriar e utilizar os créditos** relativos às operações antecedentes, mesmo que a sua venda final tenha alíquota zero.

Descrição	Fundamento Legal	Valor (R\$)
Crédito de CBS a Apropriar (Crédito)	Créditos relativos às operações antecedentes (Parágrafo único)	R\$ 4.625,00

Resultado Fiscal para o Vendedor/Prestador (Comércio & Serviços ZFM Ltda.):

A apuração da CBS no período seria:

Item	Valor (R\$)
CBS Devida na Saída (Débito)	R\$ 0,00
(-) Crédito das Compras (Crédito)	R\$ 4.625,00
Saldo Credor Acumulado de CBS	R\$ 4.625,00

Consequência: A Comércio & Serviços ZFM Ltda. acumula um crédito de R\$ 4.625,00 de CBS. Este saldo credor pode ser utilizado para compensar outras CBS devidas (como as de importação ou operações não beneficiadas) ou ser objeto de ressarcimento/compensação, conforme a regulamentação do IBS e da CBS.

Compensação de créditos presumidos de IBS e de CBS (Art.452, LC 214/2025)

Em relação a compensação dos créditos presumidos, via de regra tem como determinação de que os créditos presumidos de IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e de CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) só podem ser utilizados para compensação com o próprio valor devido desses tributos.

A Lei Complementar define claramente as condições e restrições para o uso desses benefícios fiscais, no caso dos créditos presumidos para ZFM estabelecidos em seus artigos (ex: arts. 444, 447, 449 e 450). Definindo assim que crédito presumido de IBS, só pode ser usado para compensar o IBS devido pelo contribuinte, bem como o crédito presumido de CBS, só poderá ser usado para compensar a CBS devida pelo contribuinte.

Desta forma, veda expressamente outras duas formas possíveis de utilização que poderiam ser esperadas ou desejadas pelos contribuintes, como a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro.

Prazo de validade para o direito de utilização desses créditos presumidos (parágrafo único, Art.452, LC 214/2025)

O regulamento estabelece ainda que o prazo de validade para o direito de utilização desses créditos presumidos, é de 5 (cinco) anos, onde após esse prazo o direito se extingue.

A contagem do prazo é feita a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer sua apropriação. Isso significa que, se um crédito foi apropriado em janeiro de 2026, por exemplo, o prazo de 5 anos começará a contar a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Essa limitação temporal exige que as empresas tenham uma gestão rigorosa de seus créditos presumidos, apropriando-os e utilizando-os dentro do prazo para não perderem o benefício.

Este artigo (Art. 452 da LC 214/2025) não estabelece um novo cálculo, mas sim as **regras de utilização e o prazo de validade** dos créditos presumidos de IBS e CBS criados em artigos anteriores (como o Art. 444 e Art. 449, já simulados).

A simulação a seguir demonstra a aplicação dessas regras de compensação e extinção do crédito.

Cenário Simulado

Contribuinte: ZFM Indústria e Comércio S.A.

Contexto: Créditos presumidos gerados por operações na Zona Franca de Manaus (ZFM).

Dados Fictícios de Créditos Presumidos:

Tipo de Crédito	Valor (R\$)	Artigo de Origem (Exemplo)	Data de Apropriação
Crédito Presumido de IBS	R\$ 50.000,00	Art. 444 (Importação p/ Revenda)	Outubro/2025
Crédito Presumido de CBS	R\$ 15.000,00	Art. 450 (Crédito sobre Saldo Devedor)	Novembro/2025

Simulação da Utilização e Extinção do Crédito (Art. 452)

1. Regra de Compensação (Art. 452, *caput*)

O artigo impõe uma limitação estrita para a utilização desses créditos: eles só podem ser usados para compensar o próprio tributo de origem.

Crédito Gerado	Tributo a Compensar	Utilização Proibida (Vedada)
Crédito Presumido de IBS (R\$ 50.000,00)	Débitos de IBS devidos (Ex: IBS na venda de bens)	Compensar CBS, IR, CSLL, ou solicitar resarcimento em dinheiro.
Crédito Presumido de CBS (R\$ 15.000,00)	Débitos de CBS devidos (Ex: CBS na venda de bens)	Compensar IBS, Imposto de Renda (IR), ou solicitar resarcimento em dinheiro.

Exemplo de Compensação Válida:

Em Dezembro/2025, a ZFM Indústria e Comércio S.A. apura um débito de IBS de R\$ 60.000,00 e um débito de CBS de R\$ 20.000,00.

Débito Mensal	Crédito Presumido Utilizado	Saldo a Recolher
IBS Devido: R\$ 60.000,00	(-) Crédito Presumido de IBS: R\$ 50.000,00	R\$ 10.000,00
CBS Devida: R\$ 20.000,00	(-) Crédito Presumido de CBS: R\$ 15.000,00	R\$ 5.000,00

O valor total a recolher seria de R\$ 15.000,00 (R\$ 10.000,00 de IBS + R\$ 5.000,00 de CBS), e os créditos presumidos seriam totalmente zerados.

2. Prazo de Extinção (Parágrafo Único)

O parágrafo único estabelece um prazo de validade de 5 anos para a utilização desses créditos presumidos. Após esse período, o direito de uso se extingue.

Crédito (Simulado)	Data de Apropriação	Início do Prazo (1º dia do mês subsequente)	Data Limite para Utilização (5 anos)
IBS Presumido (R\$ 50.000,00)	Outubro/2025	01/Novembro/2025	31/Outubro/2030
CBS Presumido (R\$ 15.000,00)	Novembro/2025	01/Dezembro/2025	30/Novembro/2030

Consequência de Extinção: Se, por exemplo, em 1º de Novembro de 2030, a empresa ainda tivesse R\$ 1.000,00 de saldo do Crédito Presumido de IBS, esse saldo seria **extinto**, e o valor seria perdido pela empresa.

Regra de subsidiariedade para a tributação na Zona Franca de Manaus (Art.453, LC 214/2025)

A LC 214/2025, traz em seu artigo 453, o fundamento que estabelece uma regra de subsidiariedade para a tributação na Zona Franca de Manaus (ZFM). Atua como uma "válvula de escape" ou "regra geral" para todas as operações que, embora relacionadas à ZFM, não se enquadram nas exceções ou tratamentos especiais previstos em artigos anteriores da mesma Lei Complementar. Vejamos a transcrição do referido artigo:

Art. 453. As operações com bens e serviços ocorridas dentro da Zona Franca de Manaus ou destinadas à referida área, inclusive importações, que não estejam contempladas pelo disposto nos arts. 443, 445, 446 e 448 desta Lei Complementar sujeitam-se à incidência do IBS e da CBS com base nas demais regras previstas nesta Lei Complementar.

Considerado um artigo de "fechamento" ou "residual" para o tratamento tributário da Zona Franca de Manaus sob o novo IBS e CBS. Reforça a ideia de que os benefícios fiscais para a ZFM são excepcionais e taxativos. Se uma operação com a ZFM não estiver expressamente contemplada por um regime especial, ela será tributada pelas regras comuns do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição sobre Bens e Serviços, garantindo a uniformidade da tributação sobre o consumo para o que não for explicitamente desonerado ou incentivado.

O Art. 453 da Lei Complementar 214/2025 serve como uma **regra de exceção e fechamento** dentro do regime da Zona Franca de Manaus (ZFM). Ele estabelece que, se uma operação na ZFM (ou destinada a ela) não se enquadra nos regimes fiscais específicos e benéficos previstos nos artigos anteriores (443, 445, 446 e 448), ela estará sujeita às **regras gerais de incidência do IBS e da CBS** da lei.

A simulação abaixo demonstra o cálculo de uma operação que **não se qualifica para os benefícios** da ZFM e, portanto, é tributada normalmente.

Cenário Simulado: Operação Não-Incentivada

Contribuinte: ZFM Serviços Gerais Ltda. (Empresa não incentivada ou operação fora do escopo dos benefícios).

Operação: Venda de **serviço de consultoria gerencial** (Serviço, não é bem material/industrializado, e geralmente não está no rol de benefícios fiscais da ZFM). A operação ocorre dentro da ZFM e o adquirente é outra empresa local.

Aliquota Fictícia de Referência (IBS + CBS): 26,5% (Ilustrativa).

Dados da Operação de Venda de Serviço:

Item	Valor (R\$)
Valor da Prestação de Serviço	R\$ 50.000,00
Custos de Terceiros e Insumos (com tributação)	R\$ 10.000,00
IBS/CBS pago nas Compras/Insumos (Crédito Antecedente) (R\$ 10.000,00 x 26,5%)	R\$ 2.650,00

Simulação de Cálculos à Luz das Regras Gerais (Art. 453)

Como a venda de consultoria não se enquadra na suspensão (Art. 443), alíquota zero para bens nacionais (Art. 445) ou outras regras específicas de bens industrializados da ZFM, aplicam-se as regras gerais de não-cumulatividade.

1. Cálculo do IBS e da CBS Devidos na Venda (Débito)

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
Base de Cálculo (Valor da Venda)		R\$ 50.000,00
Aliquota Geral Aplicável	26,5%	26,5%
IBS e CBS Devidos (Débito)	R\$ 50.000,00 x 26,5%	R\$ 13.250,00

2. Apropriação e Dedução dos Créditos (Não-Cumulatividade Geral)

A empresa pode utilizar os créditos pagos na aquisição de insumos (créditos antecedentes) para compensar o débito apurado.

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
IBS e CBS Devidos na Saída (Débito)		R\$ 13.250,00
(-) Crédito das Compras/Insumos (Crédito)		R\$ 2.650,00
IBS e CBS a Recolher (Valor Final)	R\$ 13.250,00 - R\$ 2.650,00	R\$ 10.600,00

Conclusão da Aplicação do Art. 453

O Art. 453 garante a **neutralidade** do sistema tributário:

- **Regime Geral:** Operações que não possuem incentivos específicos na ZFM pagam o IBS e a CBS normalmente, com base na alíquota de referência e seguindo a regra da não-cumulatividade (débito menos crédito).
- **Finalidade:** Este artigo impede que operações não relacionadas ao incentivo da ZFM (como a produção industrial de bens finais) se beneficiem indevidamente da desoneração, ao mesmo tempo em que garante a aplicação dos princípios básicos do novo sistema (IVA Dual).

Neste exemplo, a ZFM Serviços Gerais Ltda. recolheria **R\$ 10.600,00** de IBS e CBS, da mesma forma que uma empresa localizada em qualquer outro ponto do Brasil estaria sujeita às regras gerais da Lei Complementar 214/2025.

O IPI e a Zona Franca de Manaus na Reforma Tributária (Art.454, LC 214/2025)

Alíquotas do IPI reduzidas a zero

O regulamento do IBS/CBS definiu que a partir de 1º de janeiro de 2027, **as alíquotas do IPI ficarão reduzidas a zero para produtos sujeitos a alíquota inferior a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento)**, via de regra.

Este estabelecimento pode ser visto em seu art.454, transscrito a seguir:

Art. 454. A partir de 1º de janeiro de 2027, as alíquotas do IPI ficam reduzidas a zero para produtos sujeitos a alíquota inferior a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) prevista na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi vigente em 31 de dezembro de 2023 e que tenham:

I - sido industrializados na Zona Franca de Manaus no ano de 2024; ou

II - projeto técnico-econômico aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS) entre 1º de janeiro de 2022 e a data de publicação desta Lei.

Desta forma, verifica-se que são trazidas mudanças significativas para o IPI a partir de 2027, destacando que:

Alíquotas de IPI serão reduzidas a zero: Para produtos que, em 31 de dezembro de 2023, tinham uma **alíquota de IPI inferior a 6,5%** na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Esta regra pode ser chamada de regra mãe “**alíquota de IPI inferior a 6,5% em 31/12/23**” serão zeradas.

No entanto, além da condição da alíquota do IPI, o produto deve atender **cumulativamente a uma das duas** condições seguintes:

a) O **produto deve ter sido industrializado** na Zona Franca de Manaus **no ano de 2024**. Condição temporal clara, direcionada a produtos que já estavam em produção na região;

b) O **projeto** do produto **deve ter sido aprovado** pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS) em um período específico, entre 1º de janeiro de 2022 e a data de publicação da [Lei Complementar 214/2025](#). Incentivando assim os investimentos e projetos já em andamento ou recentemente aprovados.

Quadro resumo para condições alíquota Zero IPI

Regra Geral	Adicional	Alíquota Zero IPI
Alíquota de IPI inferior a 6,5% em 31/12/23"	Produto deve ter sido industrializado na Zona Franca de Manaus no ano de 2024.	X
	Projeto do produto deve ter sido aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS) em um período específico, entre 1º de janeiro de 2022 e a data de publicação da Lei Complementar 214/2025 .	X

Crédito Presumido de CBS (§ 1º, Art.454, LC 214/2025)

O crédito presumido de CBS é uma forma de manter um incentivo fiscal adicional para os produtos da ZFM mesmo após a redução do IPI. Ele atua diretamente na nova contribuição sobre o consumo, compensando parte do tributo devido e reforçando a competitividade da região.

Conforme o parágrafo 1º, do Art.454, os produtos que se enquadram nas condições do caput, ou seja, aqueles que terão o IPI reduzido a zero a partir de 2027, serão beneficiados por crédito presumido de CBS.

Este crédito de CBS segue os termos do inciso I do § 2º do art. 450 da mesma Lei Complementar.

Exceção à regra de redução a zero das alíquotas do IPI para os Bens de Tecnologia da Informação e Comunicação (§ 2º, Art.454, LC 214/2025)

A redução a zero das alíquotas do IPI não se aplica a produtos enquadrados como bens de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Essa classificação segue a regulamentação do Art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática).

Esta exceção à regra indica que o setor de tecnologia da informação e comunicação na ZFM tem um tratamento diferenciado em relação ao IPI, devido a incentivos específicos já existentes ou por uma estratégia de política industrial que não deseja desonrar completamente esses produtos do IPI neste momento.

Lista dos produtos cuja alíquota de IPI tenha sido reduzida a zero (§ 3º, Art.454, LC 214/2025)

O Poder Executivo da União (governo federal) será responsável por divulgar a lista dos produtos cujas alíquotas de IPI tenham sido reduzidas a zero, tanto pelos termos deste artigo quanto pelo Art. 126, inciso III, alínea "a", do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Essa divulgação é vital para a segurança jurídica e operacional das empresas. A lista oficial tornará claro quais produtos se beneficiarão da redução do IPI a zero, permitindo que as empresas planejem suas operações e cálculos tributários com base em informações precisas.

Este artigo (Art. 454 da LC 214/2025) trata da **redução a zero das alíquotas do IPI** a partir de 1º de janeiro de 2027 para um grupo específico de produtos da Zona Franca de Manaus (ZFM).

A simulação de cálculos focará em dois pontos principais:

1. O **efeito da redução a zero do IPI** no custo do produto.
2. A **concessão do Crédito Presumido de CBS** (§ 1º), que exige a aplicação das regras do **Art. 450, § 2º, I** (embora o texto do Art. 450 não esteja totalmente disponível, usaremos o *percentual de 6% sobre a base* como é comum em textos correlatos sobre crédito presumido de CBS na ZFM).

Cenário Simulado

Contribuinte: Indústria Beneficiada ZFM S.A. (Industrializadora na ZFM, sujeita ao regime regular).

Produto: Bem X (Produto sujeito a IPI inferior a 6,5% em 31/12/2023, industrializado na ZFM em 2024, não é TIC).

Operação: Venda do Produto X para fora da ZFM (venda tributada normalmente por IBS/CBS).

Dados Financeiros e Alíquotas:

Item	Valor (R\$)
Valor de Venda (Saída da ZFM)	R\$ 100.000,00
Alíquota IPI (em 31/12/2023)	5,0% (Abaixo do limite de 6,5%)
Alíquota Fictícia de Referência (CBS)	9,25% (Para simulação de débito na saída)
Custo do Bem (com insumos tributados)	R\$ 60.000,00

Simulação de Cálculos (A Partir de 1º de Janeiro de 2027)

1. Efeito da Redução a Zero do IPI (Art. 454, *caput*)

A partir de 2027, o IPI, que incidiria sobre a operação, passa a ter alíquota zero.

Descrição	Cálculo	Impacto no Custo (R\$)
IPI Original (A ser zerado)	R\$ 100.000,00 x 5,0%	R\$ 5.000,00
IPI Efetivamente Devido (A partir de 2027)	Alíquota zero	R\$ 0,00

Consequência: O preço de venda do Produto X para o mercado nacional pode ser reduzido em R\$ 5.000,00 (o valor do IPI), mantendo a margem do industrial, aumentando a competitividade do produto da ZFM.

2. Cálculo do Crédito Presumido de CBS (Art. 454, § 1º)

O parágrafo 1º garante que produtos como o "Bem X" sejam beneficiados por um **Crédito Presumido de CBS**.

- *Assumindo a regra geral (Art. 450, § 2º, I - valor de 6% sobre a base).*

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
Base de Cálculo do Crédito Presumido	Valor de Venda (Saída da ZFM)	R\$ 100.000,00
Percentual do Crédito Presumido de CBS	6,0% (Assumido pelo Art. 450)	6,0%
Crédito Presumido de CBS a Apropriar	R\$ 100.000,00 x 6,0%	R\$ 6.000,00

3. Apuração Final da CBS Devida na Venda (Exemplo)

A Indústria Beneficiada ZFM S.A. irá apurar a CBS devida pela venda para fora da ZFM, utilizando o crédito presumido.

Item	Cálculo	Valor (R\$)
CBS Devida na Saída (Débito Bruto)	R\$ 100.000,00 x 9,25%	R\$ 9.250,00
(-) Crédito Presumido de CBS (§ 1º)		R\$ 6.000,00
CBS Efetivamente a Recolher	R\$ 9.250,00 - R\$ 6.000,00	R\$ 3.250,00

Resumo do Resultado Fiscal na Venda

Tributo	Situação	Impacto no Caixa/Competitividade
IPI	Reduzido a zero	Aumento da competitividade do produto em R\$ 5.000,00 .
CBS	Débito de R\$ 9.250,00 compensado por crédito presumido de R\$ 6.000,00.	Redução do valor a recolher de CBS em R\$ 6.000,00 .
IBS	(Não afetado por este artigo)	Sujeito às regras gerais e benefícios anteriores.

O Art. 454 reforça o incentivo da ZFM ao garantir a extinção progressiva do IPI (que é um imposto de origem) para um grupo de produtos, e, simultaneamente, mantém um crédito fiscal de CBS para o industrial, reduzindo o imposto de consumo (CBS) a pagar na saída.

Incentivos para Novas Produções na ZFM (Art.455, LC 214/2025)

Para produtos ainda não produzidos na ZFM, a LC 214/2025 estabeleceu as condições e incentivos disponíveis, para duas categorias de produtos, a saber:

- a) **produtos sem similar nacional; e**
- b) **produtos com similar nacional.**

Bens sem similar nacional

No caso de bens sem similar nacional cuja produção venha a ser instalada na ZFM. A lei oferece duas opções de incentivo, que são alternativas (Art.455, inciso I e II):

I - Crédito Presumido de CBS: Estabelece que o crédito presumido de CBS (mencionado no Art. 450 da LC 214/2025) será aplicado para esses bens.

II - Alíquota Mínima de IPI e Poder de Majoração/Restabelecimento: **Alternativamente** ao crédito de CBS, o IPI para esses bens terá uma alíquota mínima de 6,5%.

Na questão do IPI, o Chefe do Poder Executivo da União (o Presidente da República) ganha a prerrogativa de majorar ou restabelecer essa alíquota, essa flexibilidade está sujeita a condições, como: a) Majoração Limitada, b) Alíquota Mínima no Restabelecimento, c) Prazo para Redução/Restabelecimento e d) Redução Gradual.

Desta forma concede ao executivo federal uma ferramenta de política industrial para ajustar a tributação do IPI de produtos sem similar nacional fabricados na ZFM, objetivando equilibrar o incentivo à produção local com a necessidade de proteção da indústria nacional.

Bens com similar nacional

Para esses bens, a lei assegura os incentivos tributários gerais de que trata esta Lei Complementar.

No entanto, expressamente exclui os incentivos previstos nos incisos I e II do caput do art. 455.

Significa assim que, para produtos que já têm um similar fabricado no Brasil, a instalação de sua produção na ZFM não dará direito ao crédito presumido de CBS específico (do Art. 450) nem à alíquota de IPI mínima/flexível estabelecida no caput do Art. 455. Eles ainda poderão se beneficiar de outros incentivos gerais da ZFM previstos na LC 214/2025.

Este artigo (Art. 455 da LC 214/2025) estabelece um regime especial para produtos **sem similar nacional** cuja produção venha a ser instalada na Zona Franca de Manaus (ZFM). Ele combina um benefício de **Crédito Presumido de CBS** com uma regra de **alíquota mínima de IPI** e a possibilidade de majoração.

A simulação será dividida para ilustrar o cálculo do benefício da CBS (Inciso I) e o efeito da regra do IPI (Inciso II).

Cenário Simulado

Contribuinte: ZFM Inovação Tech Ltda. (Indústria incentivada na ZFM, sujeita ao regime regular).

Produto: Novo Equipamento X (Considerado bem **sem similar nacional**, com produção recém-instalada na ZFM).

Operação: Venda do Novo Equipamento X para fora da ZFM (Venda tributada normalmente por IBS/CBS).

Dados Financeiros e Fiscais:

Item	Valor (R\$)
Valor de Venda (Saída da ZFM)	R\$ 100.000,00
Alíquota IPI Mínima Aplicável (Inciso II)	6,5%
Alíquota Fictícia de Referência (CBS)	9,25% (Para simulação de débito na saída)
Alíquota Presumida de CBS (Art. 450, § 2º, I)	6,0% (Assumida como o percentual estabelecido)

1. Simulação do Crédito Presumido de CBS (Art. 455, Inciso I)

O Inciso I garante que, para bens sem similar nacional, o crédito presumido de CBS será calculado pela aplicação do percentual do Art. 450, § 2º, I (que assumimos ser 6,0% para esta simulação, como é comum para bens produzidos na ZFM).

Cálculo do Crédito Presumido

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
Base de Cálculo do Crédito Presumido	Valor de Venda (Saída da ZFM)	R\$ 100.000,00
Percentual do Crédito Presumido de CBS	6,0%	6,0%
Crédito Presumido de CBS a Apropriar	R\$ 100.000,00 x 6,0%	R\$ 6.000,00

Apuração da CBS na Saída

O crédito presumido de R\$ 6.000,00 será usado para reduzir a CBS devida na venda.

Item	Cálculo	Valor (R\$)
CBS Devida na Saída (Débito Bruto)	R\$ 100.000,00 x 9,25%	R\$ 9.250,00
(-) Crédito Presumido de CBS		R\$ 6.000,00
CBS Efetivamente a Recolher	R\$ 9.250,00 - R\$ 6.000,00	R\$ 3.250,00

Consequência: A ZFM Inovação Tech Ltda. obtém um benefício fiscal de **R\$ 6.000,00** (a diferença entre a CBS bruta e a CBS a pagar) devido ao crédito presumido.

2. Simulação da Incidência e Majoração do IPI (Art. 455, Inciso II)

O IPI, que é um imposto extrafiscal e permanece em vigor após a LC 214/2025, tem uma regra específica de alíquota mínima para esses bens.

Cálculo do IPI Mínimo e Majoração

Cenário de IPI	Aliquota Aplicada	Cálculo (R\$)
IPI Mínimo (Regra)	6,5% (Inciso II)	R\$ 100.000,00 x 6,5% = R\$ 6.500,00
IPI Majorado (Exemplo: 10 pp de majoração)	6,5% + 10,0% = 16,5%	R\$ 100.000,00 x 16,5% = R\$ 16.500,00

Regras de Majoração (Limites):

Limite da Majoração (Alínea a): A majoração máxima é de 30 pontos percentuais (pp). O IPI resultante poderia ser, no máximo, 6,5% + 30 pp = **36,5%**.

Prazo para Redução/Restabelecimento (Alínea c): Se o IPI for fixado ou majorado para 16,5%, ele deve permanecer neste patamar por, no mínimo, **60 meses** (5 anos).

Redução Gradual (Alínea d): Após 60 meses, se o Poder Executivo decidir reduzir a alíquota (de 16,5% para 6,5%, por exemplo), a redução máxima por ano fiscal é de **5 pontos percentuais**.

Ano	Aliquota IPI (Simulação de Redução)
Ano 1 (Início da Redução)	16,5% - 5,0 pp = 11,5%
Ano 2	11,5% - 5,0 pp = 6,5%
Ano 3	6,5% (Não pode ser inferior ao mínimo)

Conclusão: O Art. 455 combina o **benefício fiscal da CBS** (Crédito Presumido) com a capacidade do governo de modular o **IPI** (imposto extrafiscal) para proteger a indústria nacional fora da ZFM contra a concorrência de bens sem similar nacional (majorando o IPI) ou incentivar a ZFM (mantendo o IPI no mínimo de 6,5%).

Impacto dos Benefícios da ZFM nas Alíquotas de Referência (Art.456, LC 214/2025)

O Art. 456 da Lei Complementar nº 214/2025 estabelece um princípio para a sustentabilidade e a transparência do novo sistema tributário em relação aos incentivos da Zona Franca de Manaus (ZFM). Ele determina que a redução da arrecadação de IBS e CBS resultante dos benefícios fiscais da ZFM deverá ser considerada para a fixação das alíquotas de referência dos novos impostos.

Art. 456. A redução da arrecadação do IBS e da CBS decorrente dos benefícios previstos neste Capítulo, inclusive em decorrência dos créditos presumidos previstos nos arts. 444, 447, 449 e 450 desta Lei Complementar, deverá ser considerada para fixação das alíquotas de referência.

O objetivo é garantir, dentre outros:

- a garantia da neutralidade fiscal;
- b) transparência e responsabilidade fiscal;
- c) a viabilidade do sistema.

O **Art. 456 da LC 214/2025** não estabelece um cálculo fiscal direto de débito ou crédito a ser aplicado a uma operação, mas sim uma **regra macroeconômica e de política fiscal** que influencia o cálculo das alíquotas de referência do IBS e da CBS.

O objetivo do artigo é garantir que a ampla concessão de benefícios fiscais (como suspensões, alíquota zero e créditos presumidos) na Zona Franca de Manaus (ZFM) seja compensada ao nível nacional, a fim de manter a neutralidade e a capacidade de arrecadação global do novo sistema de tributação sobre o consumo (IVA Dual).

A simulação abaixo demonstra o **conceito** de como a perda de arrecadação na ZFM impacta o cálculo da Alíquota de Referência Nacional.

Simulação do Impacto no Cálculo da Alíquota de Referência

1. Premissas para o Cálculo da Alíquota de Referência

A Alíquota de Referência Nacional (ARN) para o IBS e a CBS é calculada para manter a arrecadação equivalente à do sistema tributário anterior.

Cenário	Valor Hipotético (R\$)	Observação
Arrecadação Nominal Necessária (AN)	R\$ 1.000 Bilhões	Total que se deseja arrecadar para manter a carga tributária.
Base de Cálculo Agregada Total (BC)	R\$ 5.000 Bilhões	Soma de todas as Bases de Cálculo (nacional e importação).

Fórmula Básica da Alíquota de Referência (Simplificada):

ARN=BCAN

Cálculo SEM Considerar a Redução da ZFM:

ARN=R\$ 5.000 Bilhões R\$ 1.000 Bilhões=0,20 ou 20,0%

2. Efeito da Redução da Arrecadação na ZFM (Art. 456)

O Art. 456 exige que a **redução da arrecadação** devido aos benefícios da ZFM seja considerada. Essa redução atua diminuindo o valor da **Base de Cálculo Agregada Efetiva** utilizada na fórmula (ou seja, a base que *realmente* será tributada).

Item	Valor Hipotético (R\$)	Observação
Redução Total de Arrecadação na ZFM (Rzfm)	R\$ 100 Bilhões	Soma de todos os benefícios da ZFM (suspensões, alíquotas zero, créditos presumidos, etc.).
Base de Cálculo Equivalente Reduzida (BCred)	R\$ 100 Bilhões / 20% = R\$ 500 Bilhões	O valor de Base de Cálculo que a isenção na ZFM "retira" da tributação.
Base de Cálculo Agregada Efetiva (BC_Efetiva)	R\$ 5.000 Bilhões - R\$ 500 Bilhões = R\$ 4.500 Bilhões	A Base total que, de fato, será tributada.

Fórmula da Alíquota de Referência (Considerando a ZFM, conforme Art. 456):

ARNAjustada=BCEfetivaAN

Cálculo COM a Redução da ZFM:

ARNAjustada = R\$ 4.500 Bilhões R\$ 1.000 Bilhões=0,2222 ou 22,22%

Conclusão do Art. 456

O efeito do **Art. 456** é que a alíquota de referência do IBS e da CBS para **todo o Brasil** deve ser **majorada** (aumentada de 20,0% para 22,22% neste exemplo) para compensar a perda de arrecadação resultante dos regimes fiscais favorecidos da ZFM.

- **Sem ZFM nos Cálculos:** Alíquota seria de **20,0%**.
- **Com ZFM nos Cálculos (Art. 456):** Alíquota sobe para **22,22%**.

Em essência, a regra garante que o custo financeiro dos incentivos da Zona Franca de Manaus seja distribuído de forma horizontal por **toda a base de consumo nacional**, e não apenas absorvido por uma parte específica do orçamento governamental.

Contribuição como contrapartida relacionada aos incentivos da Zona Franca de Manaus (Art.457, LC 214/2025)

O Art.457 da LC 214/2025 trata da possibilidade do Estado do Amazonas instituir uma contribuição de contrapartida relacionada aos incentivos da Zona Franca de Manaus (ZFM), destinadas ao financiamento do ensino superior, ao fomento da micro, pequena e média empresa e da interiorização do desenvolvimento, conforme previsão do caput do art. 92-B do ADCT da Constituição Federal,

Desta forma, a RT busca equilibrar a manutenção dos incentivos regionais com a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das finanças estaduais, devendo observar:

a) **O Percentual da contrapartida e base de cálculo:** percentual da contribuição é fixado em 1,5%, com base cálculo sobre o faturamento das indústrias incentivadas;

b) **Início da Cobrança (Pós-Transição):** A cobrança efetiva dessa contribuição não será imediata. Ela só começará a partir do ano de 2033, coincidindo com o fim do período de transição dos novos tributos (IBS e CBS) e dos regimes específicos, conforme os Arts. 124 a 133 do ADCT;

c) **Início da Escalonamento em 2033:** No 1º ano de cobrança (2033), a contribuição será de apenas 10% do percentual total (1,5%), ou seja, 0,15% sobre o faturamento. Como recomposição complementar os 90% restantes (do 1,5%) ficarão a cargo da "recomposição" prevista no Art. 131, § 1º, II do ADCT. **Vinculação e Destinação:** A obrigatoriedade de vincular a arrecadação a áreas como ensino, MPME e interiorização do desenvolvimento reforça o caráter social e regionalmente focado dessa contribuição, evitando que os recursos sejam usados de forma discricionária;

d) **Escalonamento Progressivo (2034 a 2073):** A partir de 2034 e até 2073 (um período de 40 anos), o percentual da contrapartida que as indústrias pagarão aumentará gradualmente. A cada ano, o percentual aplicado em 2033 (0,15%) será acrescido de 1/45 do percentual total.

Ao cumprir essas condições a RT busca equilibrar a manutenção dos incentivos regionais com a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das finanças estaduais, garantindo ainda: a receita do estado, uma transição suave e previsível, vinculação e destinação dos recursos.

Este artigo (Art. 457 da LC 214/2025) trata de uma **contribuição de contrapartida** que o Estado do Amazonas pode instituir sobre as indústrias incentivadas da Zona Franca de Manaus (ZFM), com regras de incidência e transição bem definidas.

A simulação de cálculos focará em demonstrar:

1. O cálculo da **base** e do **valor nominal** da contribuição.
2. A **evolução do percentual** cobrado anualmente (de 2033 a 2073) durante o período de transição.

Cenário Simulado

Contribuinte: Indústria Incentivada Amazonas S.A.

Operação: Cálculo da contribuição de contrapartida sobre o faturamento.

Dado Fictício: Faturamento Anual (para fins de cálculo) = R\$ 100.000.000,00.

Premissas Fiscais:

- **Alíquota Final da Contribuição (Inciso I):** 1,5% sobre o faturamento.
- **Início da Cobrança (Inciso II):** Ano de 2033.
- **Período de Transição (Inciso IV):** 40 anos (de 2034 a 2073).

1. Cálculo do Valor Nominal da Contribuição (Alíquota Cheia)

Este é o valor máximo que a contribuição atingirá ao final do período de transição (em 2073).

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
Base de Cálculo (Faturamento)		R\$ 100.000.000,00
Alíquota Final (Inciso I)	1,5%	1,5%
Valor Anual Nominal da Contribuição	R\$ 100.000.000,00 x 1,5%	R\$ 1.500.000,00

2. Simulação da Cobrança Durante a Transição (2033 a 2073)

A. Ano Inicial da Cobrança: 2033 (Inciso III)

Em 2033, o percentual cobrado será equivalente a **10%** da alíquota final de 1,5%.

Descrição	Cálculo	Valor (R\$)
Percentual Cobrado em 2033	1,5% x 10%	0,15%
Valor da Contribuição (Débito)	R\$ 100.000.000,00 x 0,15%	R\$ 150.000,00

Observação: O complemento de 90% (R\$ 1.350.000,00) será coberto pela **recomposição constitucional** (Art. 131, § 1º, II do ADCT).

B. Período de Acréscimo Gradual: 2034 a 2073 (Inciso IV)

A partir de 2034, o percentual cobrado acresce 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano sobre o percentual aplicado em 2033 (0,15%).

Cálculo da Parcela de Acréscimo Anual:

A alíquota final a ser alcançada é 1,5%. A transição vai de 10% (0,15%) até 100% (1,5%).

- **Percentual a ser acrescido (Total):** 1,5% - 0,15% = 1,35%

- **Período de Acréscimo:** 45 anos (de 2034 a 2078) — *observação: o texto da lei menciona 2034 a 2073, que são 40 anos, mas utiliza a fração 1/45. Usaremos 451 do percentual a ser atingido (1,35%) como fator de acréscimo anual, conforme a regra da LC 214/2025.*

Fator de Acréscimo Anual:

Fator de Acréscimo=451,35%=0,03% ao ano

Simulação da Evolução da Alíquota e do Débito:

Ano	Percentual Anterior	Acréscimo Anual (0,03%)	Percentual Cobrado (Acumulado)	Valor da Contribuição (R\$)
2033	N/A	N/A	0,15%	R\$ 150.000,00
2034	0,15%	+ 0,03%	0,18%	R\$ 180.000,00
2035	0,18%	+ 0,03%	0,21%	R\$ 210.000,00
...				
2056 (Meio do Caminho)			≈ 0,80%	R\$ 800.000,00
...				
2078			1,50%	R\$ 1.500.000,00

Conclusão: O percentual da contribuição cobrada diretamente da Indústria Incentivada Amazonas S.A. começa em 0,15% e aumenta progressivamente em 0,03% a cada ano, até atingir a alíquota final de 1,5%. O restante do valor da contribuição é coberto pela recomposição federal.

4.1.2 TRATAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO

O regime que garante o diferencial tributário das Áreas de Livre Comércio (ALC), inicialmente, foi instituído por uma série de leis ordinárias. Contudo, a [Emenda Constitucional nº 132/2023](#), ao incluir o Art. 92-B no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), inseriu as ALC no texto constitucional, tal como já era o caso da Zona Franca de Manaus.

O artigo 92-B do ADCT da Constituição Federal determina a manutenção do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus e também das áreas de livre comércio, mesmo no contexto dos novos tributos. A norma estabelece que as leis instituidoras desses tributos, previstos nos artigos 156-A e 195, V, da Constituição Federal devem também estabelecer os mecanismos para garantir que a ZFM e as áreas de livre comércio mantenham suas vantagens competitivas, com ou sem a necessidade de contrapartidas:

Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das

Em outras palavras, o artigo 92-B visa assegurar que a criação de novos impostos, como o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), não prejudique a competitividade da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, que possuem regimes tributários diferenciados.

O artigo 92-B do ADCT também pode ser interpretado em conjunto com o artigo 40 e o artigo 92-A da Constituição, que tratam dos prazos de vigência dos incentivos da Zona Franca de Manaus, e embasam a tese de que o mesmo prazo vale para as Áreas de Livre Comércio. Desse modo, o artigo 92-B reforça a proteção desses regimes tributários, garantindo que as leis que criarem novos tributos observem a manutenção do diferencial competitivo da ZFM e das ALCs.

São sete as Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá que obtiveram regime favorecido pela legislação tributária:

- I - Tabatinga, no Amazonas, criada pela [Lei nº 7.965/1989](#);
- II - Guajará-Mirim, em Rondônia, criada pela [Lei nº 8.210/1991](#);
- III - Boa Vista, Bonfim e Pacaraima, em Roraima, criadas pela [Lei nº 8.256/1991](#) e atualizada pela [Lei nº 15.273/2025](#).
- IV - Macapá e Santana, no Amapá, criada pelo art. 11 da [Lei nº 8.387/1991](#), a qual aplica o regramento previsto na [Lei nº 8.256/1991](#); e
- V - Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no Acre, criadas pela [Lei nº 8.857/1991](#).

A Reforma Tributária sobre o consumo, regulamentada pela [Lei Complementar nº 214/2025](#), não apenas manteve o diferencial competitivo para as ALC, como também, em seu artigo nº 458, equiparou a vigência desse regime tributário ao da Zona Franca de Manaus, ou seja, até o ano de 2073, posto que o Art. 3º da [Lei nº 13.023/2014](#), havia determinado que os benefícios das áreas de livre comércio ficariam prorrogadas até o ano de 2050.

Importante ressaltar que as leis que instituíram as Áreas de Livre Comércio propugnaram regras não isonômicas em relação a: atividades permitidas, atividades vedadas, prazos de vigência, mas, sobretudo, sobre a área territorial, conforme se pode verificar no Quadro a seguir:

Quadro 1 - Área Territorial das ALCs, Representatividade territorial em relação ao município (%) e População dos municípios (2022)

	Brasiléia	Epitaciolândia	Cruzeiro do Sul	Guajará-Mirim	Boa Vista	Bonfim	Pacaraima	Macapá	Santana
Área do Município - Km ²	3.928	1.653	8.783	24.857	5.687	8.080	8.019	6.564	1.541
Área da ALC - Km ²	20		20	83	4.269	6.391	8.019	6.562	1.599,7
Participação em % da ALC sobre as Áreas do município	0,36%		0,23%	0,33%	75,07%	79,10%	100%	99,97%	103,81%
População estimada 2022 (IBGE)	26.000	18.757	91.888	39.386	413.486	13.897	19.305	442.933	107.373

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do IBGE e Planalto.

Em relação ao Imposto de Importação, continua a vigorar a isenção apenas para o consumo interno, nas seguintes condições:

- a) Isenção de Imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos;
- b) beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- c) beneficiamento de pecuária, **restrito às áreas de Boa Vista, Bonfim, Pacaraima Macapá, Santana, Brasiléia e Cruzeiro do Sul**;
- d) piscicultura; agropecuária, **salvo em relação à área de Guajará-Mirim**; agricultura, restrito à área de Guajará- Mirim;
- e) instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- f) estocagem para comercialização no mercado externo; estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do País, **restrito à área de Tabatinga**;
- g) atividades de construção e reparos navais, **restritas às áreas de Guajará-Mirim e Tabatinga**;
- h) industrialização de produtos em seus territórios, **restrita às áreas de Tabatinga, Brasiléia e Cruzeiro do Sul**; e
- i) internação como bagagem acompanhada, observado o mesmo tratamento previsto na legislação aplicável à Zona Franca de Manaus.

Excetuam-se dos incentivos armas e munições, perfumes, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros; e os bens finais de informática, para as áreas de Tabatinga e Guajará-Mirim. Registra-se que a [Lei nº Lei nº 14.183/2021](#) acrescentou à lista de exceções aos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus do [Decreto-Lei nº 288/1967](#) o petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, mas não fez expressamente em relação às Áreas de Livre Comércio.

A [Lei Complementar nº 214/2025](#) estabelece no seu Art. 441, uma lista de produtos excluídos dos benefícios fiscais da ZFM:

Art. 441. Não estão contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus:

- a) armas e munições;
- b) fumo e seus derivados;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) automóveis de passageiros;
- e) petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, exceto para a indústria de refino de petróleo localizada na Zona Franca de Manaus, em relação exclusivamente às saídas internas para aquela área incentivada, desde que cumprido o processo produtivo básico, permanecendo a vedação para todas as demais etapas; e
- f) produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul), se destinados exclusivamente a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou se produzidos com utilização de matérias- primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

Em se tratando das ALC, conforme o Inciso I, §1º, do Art. 461, aplicam- se as mesmas vedações previstas no Art. 441 para a suspensão da incidência do IBS e da

CBS nas operações de importação de bens materiais.

O mesmo rol de vedações aos incentivos fiscais do IBS e da CBS está expresso nos Arts. 463 e 467 que tratam: a) da redução a “[...] a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação originada fora da área de livre comércio que destine bem material industrializado de origem nacional a contribuinte estabelecido na área de livre comércio”, e b) da concessão de “[...] créditos presumidos de CBS relativo à operação que destine ao território nacional bem material produzido pela própria indústria na referida área [de livre comércio]”.

Por sua vez, o Art. 462, que trata do crédito presumido de IBS na importação para revenda presencial nas ALC, bem como o Art. 464, que regula, junto com o Art. 463, a redução a zero de IBS e CBS na remessa de mercadoria nacional para a indústria incentivada instalada nas ALC, não se referem à restrição disposta no Inciso I do §1º do Art. 461.

Na mesma linha, tanto o Art. 465, que, se remetendo aos incentivos fiscais previstos no Art. 463, concede crédito presumido de IBS nas aquisições de mercadorias nacionais, quanto o Art. 466, que reduz a zero as alíquotas de CBS nas vendas internas de bem material de origem nacional, não se referem à mencionada restrição disposta no Inciso I do §1º do Art. 461.

Contudo, numa interpretação teleológica da norma, há de se considerar que, para as Áreas de Livre Comércio, deverá permanecer uma lista de exceções relativas ao Imposto de Importações (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na legislação própria de cada uma delas e uma lista negativa para o IBS e para a CBS composta pela relação de produtos do art. 441 da [LC 214/2025](#).

No que concerne às ALC, o regime inaugurado pela Reforma Tributária, praticamente, replicou o mesmo tratamento tributário aplicado à Zona Franca de Manaus para os serviços, incluindo o comércio, havendo algumas diferenciações em relação à indústria, isso com o propósito de manter as diferenças existentes antes da mudança no sistema tributário.

Basicamente, essas distinções são as seguintes:

- a) Nas ALC, não há o pré-requisito de atendimento a Processo Produtivo Básico (PPB), tendo em vista que a industrialização incentivada nas ALC requer observância à utilização preponderante de matéria-prima regional, exceto os minérios do [Capítulo 26 da NCM/SH](#), na forma do Arts. 26 e 27 da [Lei nº 11.898/2009](#), do [Decreto nº 8.597/2015](#), do §1º, art. 6º, da [Lei nº 11.732/2008](#), do [Decreto nº 6.614, de 23/2008](#), e da [Resolução do CAS nº 01/2016](#) e do inciso II, art. 460 da [Lei Complementar nº 214/2025](#);
- b) Não há tratamento diferenciado na aquisição de bens intermediários entre indústrias localizadas na mesma ALC;
- c) Não há previsão de concessão de crédito presumido de IBS na comercialização da produção local para o território nacional, ou mesmo para a própria ALC;
- d) Em todos os casos o crédito presumido de CBS na comercialização nacional da produção industrial realizada nas ALC será de 6%, nos termos do §1º, Art. 467, LC 214/2025.

Há que se ressaltar, no entanto, que foi concedida a suspensão da CBS nas importações das ALC de bens material a qual se converte em isenção no caso de incorporação no processo produtivo - art. 461, da LC 214/2015. Em última análise, trata-se de uma ampliação do escopo de incentivos das ALC, haja vista que não havia a previsão de suspensão do PIS e COFINS- importação antes da reforma tributária, na forma como há para a ZFM.

Da mesma forma, no art. 462 está prevista a concessão de crédito presumido de IBS relativo à importação de bem material para revenda presencial nas ALC. Referido crédito deverá ser deduzido do valor do tributo devido na importação, e será de 50% para empresa sujeita ao SIMPLES Nacional e no valor integral para empresas submetidas ao Regime Regular.

De modo geral, o tratamento tributário para as áreas de livre comércio está disposto no Capítulo II da [Lei Complementar nº 214/2025](#), nos Arts. nº 458 ao nº 470. Primeiramente, trata-se dos requisitos de habilitação, quais sejam:

- a) Para empresas que desenvolvam atividade comercial ou fornecimento de serviços - a inscrição específica em cadastro na Suframa;
- b) Para empresas que desenvolvam atividade industrial - a inscrição específica em cadastro na Suframa, aprovação de projeto técnico econômico para industrialização de produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM/SH, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e após “ouvido” o Governo Estadual de onde estiver localizada a área de livre comércio.

Requisitos básicos para habilitação aos incentivos das ALC

Para usufruir dos incentivos da ZFM sob o novo regime da [LC 214/2025](#), as empresas precisam se habilitar junto à SUFRAMA na forma do seu Art 460. Entre os requisitos principais estão:

- a) A inscrição no cadastro específico para as pessoas jurídicas, todas que desenvolvem atividade comercial ou de prestação serviços;
- b) Para a indústria, além do cadastro específico industrial, há necessidade de apresentação do projeto técnico-econômico e sua aprovação pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS), bem como o cumprimento das regras da preponderância de matéria-prima regional na composição final dos produtos; e
- c) Na aprovação desses projetos, deverá ser ouvido o Governo Estadual de onde estiver localizada a Área de Livre Comércio.

Benefícios Fiscais das Áreas de Livre Comércio

As entradas ou aquisições podem de mercadoria nacional ou estrangeira nas ALC podem ser beneficiadas por incentivos do IBS e da CBS. Assim, a nova legislação tributária instituiu um conjunto de dispositivos que preservam a competitividade regional por meio de incentivos fiscais adaptados ao modelo do IVA Dual.

Mercadoria Estrangeira destinada à industrialização

Os Artigos 461 e 462 da [LC 214/2025](#) tratam, respectivamente, de dois tipos distintos de importações feitas por empresas localizadas nas áreas de livre comércio: aquelas destinadas à industrialização e aquelas destinadas à revenda, ou seja à comercialização.

O Art. 461 suspende a incidência do IBS e da CBS na importação de mercadorias realizadas por empresa industrial habilitada nos termos do Inciso II, do Art. 460 para a sua utilização como matérias-primas, componentes ou insumos nos seus processos produtivos ou máquinas e equipamentos para incorporação ao seu Ativo Imobilizado.

A suspensão prevista no *caput* do Art. 461, será **convertida em isenção**, desde que cumpridos critérios definidos no §2º desse dispositivo.

No caso da mercadoria importada para uso no processo produtivo, tais como **matérias-primas, insumos ou componentes**, a isenção será concedida quando esse bem material for consumido ou incorporado no produto produtivo realizado na ALC pela indústria importadora. Assim, o Art. 461, §2º, I da LC 214/2025 alinha o benefício tributário diretamente à finalidade produtiva, assegurando que o incentivo fiscal impulsione a manufatura local.

A outra possibilidade da **conversão da suspensão em isenção** diz respeito à incorporação do bem material – **máquinas ou equipamentos** – ao ativo imobilizado da empresa industrial. Esse fato ocorrerá quando o bem for totalmente depreciado - contabilmente, o valor do bem é distribuído ao longo de sua vida útil - ou, alternativamente, após sua permanência por 48 (quarenta e oito) meses no ativo imobilizado do estabelecimento industrial situado na ALC, o que acontecer primeiro, conforme o Art. 461, §2º, II da LC 214/2025.

Essa regra garante que o diferencial tributário viabilize os investimentos em bens de capital que ampliem, aperfeiçoem e mantenham a infraestrutura produtiva industrial nas ALC. Por outro lado, busca-se mitigar o risco de tais bens sejam importados com isenção e rapidamente remetidos para fora da ALC.

Portanto, o incentivo fiscal estimula a industrialização, impedindo que a carga tributária onere a etapa de produção e reduzindo o custo da produção local, o que funciona como estímulo a agregação de valor na ALC e nas suas regiões de influência.

Um exemplo prático:

Uma fábrica de móveis na ALC importa ferragens, acessórios, tintas, dentre outros insumos. Não paga IBS/CBS na entrada. Após comprovar uso produtivo, obtém isenção definitiva

Destaca-se ainda que de acordo com § 3º do Art. 461 da LC 214/2025, caso não sejam cumpridos os critérios de concessão, poderá haver uma reversão no benefício:

§ 3º Caso os bens importados com a suspensão de que trata o caput sejam remetidos para fora da Área de Livre Comércio antes da conversão em isenção de que trata o § 2º, o importador deverá recolher os tributos suspensos com os acréscimos legais cabíveis, na forma do §2º do art. 29 desta Lei Complementar, permitida a apropriação e utilização de créditos na forma dos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar em relação aos valores efetivamente pagos, exceto em relação aos acréscimos legais cabíveis.

Esse dispositivo atua como uma cláusula de reversão da suspensão, delineando as condições sob as quais o benefício da suspensão de IBS e CBS sobre importações para indústrias das Áreas de Livre Comércio pode ser extinto. Essencialmente, se o bem importado for remetido para fora da ALC antes de cumprir os requisitos que o converteriam em isenção – seja o consumo/incorporação no processo produtivo, a depreciação integral ou a permanência mínima de 48 meses no ativo imobilizado – o importador deixa de ter direito ao benefício previsto no §2º.

Nesses casos, o IBS e a CBS previamente suspensos tornam-se devidos e devem ser recolhidos com juros e multa retroativos à data da importação, conforme previsto no Art. 29, § 2º. Contudo, em uma medida de flexibilidade, a lei permite que o importador aproprie e utilize os créditos dos tributos efetivamente pagos, mitigando parte do impacto, mas sem estender essa concessão aos acréscimos legais – os juros e multas previstos no §2º do Art. 29 da LC 214/2025.

§ 2º O pagamento efetuado após a data de vencimento será acrescido de:

I - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso; e

II - juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 3º A multa de que trata o inciso I do § 2º deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 4º O percentual da multa de que trata o inciso I do § 2º deste artigo fica limitado a 20% (vinte por cento).

Esse mecanismo garante a penalização do desvirtuamento do uso do bem importado, ao mesmo tempo em que oferece uma atenuação no ônus tributário direto, reforçando a fiscalização sobre a destinação dos bens incentivados nas ALC.

Mercadoria Estrangeira destinada à comercialização nas ALC

O *caput* Art. 462 da LC 214/2025 concede às pessoas jurídicas habilitadas nos termos do Art. 460, sejam elas sujeitas ao Regime Regular ou ao Simples Nacional, “crédito presumido de IBS relativo à importação de bem material para revenda presencial” na ALC

As regras para o usufruto desse crédito presumido estão dispostas nos parágrafos do Art. 462. Assim, conforme o §1º, o valor do crédito de ser “calculado mediante aplicação de percentual correspondente 50% (cinquenta por cento) da alíquota do IBS aplicável na importação” e, conforme o §2º, deve ser deduzido do valor do IBS devido na importação.

Por sua vez, o §3º garante ao importador a “ apropriação e a utilização dos créditos integrais de IBS pelo valor do tributo incidente na importação”, observadas as regras da não cumulatividade dispostas nos Arts. 47 a 56 da LC 214/2025.

Já o §4º estabelece os termos para o recolhimento, pelo importador, do IBS no valor do crédito presumido decorrente da operação de importação acrescido dos juros e multas previstos no §2º do Art. 29 da LC 214/2025. Essa condição pode ocorrer caso:

I - a revenda não compra a exigência disposta no caput;

II - não se comprove o ingresso do bem no estabelecimento de destino na Área de Livre Comércio nos prazos estabelecidos em regulamento; e

III - o bem seja revendido para fora da Área de Livre Comércio ou transferido para fora da Área de Livre Comércio

A nova legislação tributária institui o crédito presumido de IBS para contribuintes das Áreas de Livre Comércio, contemplando tanto os contribuintes do Regime Regular quanto do Simples Nacional, desde que estejam habilitados e realizem a importação de bens materiais para revenda presencial na ALC.

O crédito presumido previsto na Art. 462 da LC 214/2025 é de 50% da alíquota do IBS que incide na importação significa a desoneração parcial, reduzindo pela metade o IBS devido. O mecanismo operacional é a dedução do crédito na importação, abatendo diretamente o valor do IBS a pagar no momento da importação.

A LC 214/2025, no seu Art. 41, estabeleceu o Regime Regular de Apuração para o IBS e a CBS, mas também preservou regimes diferenciados e específicos, dentre eles o Simples Nacional. Nesse sentido, a Lei dispõe, no §2º daquele Artigo, que os optantes do Simples Nacional ficam sujeitos às regras desse regime.

Todavia, vale ressaltar que no §3º do Art. 41 a Lei permite aos optantes do Simples Nacional exercerem “[...] a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular”. Nesse caso, o IBS e a CBS serão apurados e recolhidos conforme as regras dispostas na LC 214/2025 para o Regime Regular.

À frente, o Inciso I, §9º do Art. 47 determina que, caso o pagamento do IBS e da CBS seja realizado por meio do Simples Nacional, sem o exercício da opção pelo Regime Regular previsto no §3º do Art. 41, não será permitida a apropriação dos créditos pelo optante do Simples Nacional.

Portanto, chega-se às seguintes premissas:

a) Créditos para Adquirentes no Regime Regular

Para esses é garantido o direito de se creditarem do IBS integralmente, isto é, pelo valor que incidiu na importação, incluindo a parte que não foi desonerada pelo crédito presumido.

Essa fórmula é fundamental para preservar o princípio da não cumulatividade, pois mesmo que o importador tenha um crédito presumido na entrada, se ele estiver no Regime Regular, poderá se creditar do IBS total.

Assim, evita-se que o imposto pago na importação se torne um custo para a próxima etapa da cadeia de valor, tal como estabelecem os Arts. 47 a 56.

b) Créditos para Adquirentes do Simples Nacional

Considerando que o crédito presumido deverá ser deduzido do valor do IBS devido na importação, conforme o Art. 462, § 2º, a empresa do Simples Nacional já pagará metade do IBS no momento do desembarque aduaneiro do bem importado.

Sabe-se que uma empresa do Simples Nacional tem uma tributação simplificada, portanto, essa redução direta na importação é extremamente benéfica para o fluxo de caixa, pois diminui o custo de entrada da mercadoria.

Ademais, a lógica do Simples Nacional é diferente, pois suas receitas são tributadas por uma alíquota única que já incluirá o IBS/CBS e, via de regra, não se apropriam os créditos. Neste caso é uma exceção, pois o crédito presumido do *caput* do Art. 462, será uma desoneração na própria base de cálculo do imposto na importação.

Assim o crédito presumido é uma forma de mitigar parcialmente o custo da importação para revenda, mas não garante isenção total como no caso industrial.

A título de exemplos, para Regime Regular, caso o IBS total na importação seja de R\$100,00, o importador recolhe R\$50,00, graças ao crédito presumido e, para fins de creditamento na sua apuração regular de IBS, pode se creditar dos \$100,00.

Em se tratando de importador do Simples Nacional, o benefício já foi usado quando da redução do tributo na entrada e não cabe a apropriação dos créditos, conforme o Inciso I, §9º do Art. 47 da LC 214/2025.

Entrada de Mercadoria Nacional nas ALC

O Art. 463 da Lei Complementar nº 214/2025 é um dispositivo fundamental para as Áreas de Livre Comércio, pois estabelece a redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as operações de entrada de bens materiais industrializados de origem nacional nessas áreas incentivadas.

O principal objetivo desse dispositivo é desonrar as entradas de produtos industrializados nacionais nas ALC, os quais podem ser bens intermediários a serem incorporados nos processos produtivos, bens de capital para manter ou ampliar as estruturas produtivas ou mesmo bens de consumo final. Assim, tem-se incentivos tanto para o setor industrial quanto para o setor comercial.

Entretanto, existem aspectos relevantes a serem conhecidos:

1. Redução de custos das operações com bens industrializados:

A alíquota zero (0%) do IBS e da CBS na entrada de bens industrializados provenientes de outras unidades da federação reduz os custos de várias operações.

Tais operações vão desde aquisição de insumos e bens intermediários para os processos produtivos locais, passando pelos investimentos em máquinas e equipamentos para os ativos imobilizados das empresas e chegando até mesmo no mercado de bens finais.

2. Fomento da indústria nacional e local

A redução dos custos de aquisição de bens industrializados para as indústrias localizadas nas ALC, os incentivos fiscais viabilizam o uso local de insumos e bens intermediários produzidos em outros estados brasileiros, estimulando tanto as melhorias nos processos produtivos locais quanto as vendas das empresas fornecedoras, difundindo os benefícios ao longo dos vários elos das cadeias de valor em nível nacional.

3. Equilíbrio do Modelo de Incentivos Fiscais:

Os dispositivos do Art. 463 complementam os benefícios tributários concedidos às importações previstos nos Art. 461 e 462 e às vendas internas e nacionais dispostos nos Arts. 466 e 467 da LC 214/2025. Com isso, tem-se um conjunto de incentivos tributários que garante às empresas instaladas nas ALCs oportunidades para realizarem diversas operações, desde a aquisição de bens nacionais e importados até a comercialização da sua produção.

É válido ressaltar que para ser beneficiado por esse incentivo fiscal o contribuinte deve estar habilitado na forma do Art. 460 da LC 214/2025 e também por de ser tanto do Regime Regular quanto do Simples Nacional.

Caso não haja a comprovação efetiva do ingresso das mercadorias na ALC dentro dos prazos estabelecidos em regulamento, o §4º define que o IBS e a CBS devem ser recolhidos pelo contribuinte, nesse caso, o fornecedor que remeteu os bens. Os valores devidos são aqueles que deveriam ter sido recolhidos se não houvesse a redução da alíquota a zero. Além dos tributos, também são devidos os acréscimos legais – juros e multas - desde a data em que surgiu a obrigação tributária.

Ainda sobre as operações de entrada nas ALC dos bens industrializados em outras unidades do território nacional, cujas alíquotas do IBS e da CBS tenham sido reduzidas a zero nos termos do Art. 463, cabe observar que o Art. 464 estabelece a incidência do IBS na entrada das referidas mercadorias no estado onde se localizam as ALC. Contudo, caso tais bens sejam destinados a indústria incentivada para utilização em processos produtivos na ALC, essa tributação é afastada.

Entretanto, caso a operação seja tributada, o §1º do Art. 464 determina que o contribuinte do IBS é o destinatário da operação, isto é, a empresa localizada na ALC – Inciso I. A base de cálculo para esse IBS será o valor original da operação que deu origem à entrada do bem na ALC – Inciso II. Por sua vez, o Inciso III dispõe que o IBS devido será de 70% (setenta por cento) da alíquota que incidiria sobre a operação caso esta não fosse beneficiada pela redução a zero conforme o Art. 463 da LC 214/2025.

Como forma de estabelecer um mecanismo de recomposição tributária para o IBS sobre bens materiais que, ao entrarem nas ALC, foram beneficiados com a redução a zero de alíquotas, conforme o Art. 463, a regra do Inciso III, do §1º do Art 464, estipula que, quando esses bens entrarem nos estados onde estão as ALC, exceto quando destinados para indústria incentivada, haverá a incidência do IBS, mas com uma desoneração parcial de 30% para empresas do comércio e serviços.

Portanto, a alíquota aplicada não será a cheia, mas sim 70% da alíquota do IBS, caso não ocorresse a entrada na ALC com a alíquota zero prevista no Art. 463.

Vale destacar que o valor do IBS pago, os 70% da alíquota cheia, na entrada nos Estados das respectivas ALCs poderá ser utilizado como crédito pelo contribuinte que o recolheu. Esse aspecto é fundamental para a não cumulatividade do IBS.

Alíquota Zero de CBS em Operações Internas nas ALC

O Art. 466 reduz a zero as alíquotas da CBS sobre operações realizadas por pessoas jurídicas instaladas nas ALC que envolvam bens materiais de origem nacional ou serviços prestados fisicamente destinados a pessoa física ou jurídica localizadas na mesma ALC.

Desta forma, objetiva-se desonrar o consumo e as transações com bens e serviços nacionais nos territórios das ALC, alcançando, assim: a) o estímulo ao comércio e serviços locais, b) redução do custo para o consumidor final/empresas e; c) reforçando o consumo interno e dinamizando a economia local.

MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS PARA O CONTRIBUINTE DE ORIGEM

Conforme o Art. 21 da LC 214/2025, nas operações descritas no Art. 463 da mesma LC, o fornecedor sediado fora das ALC e mesmo em outros estados é o contribuinte do IBS e da CBS.

Portanto, é fundamental para esse agente que fornece bens industrializados para empresas situadas nas ALC a possibilidade de manter os créditos relativos a essas operações, ainda que ocorra a redução das alíquotas a zero.

Nesse sentido, o §2º do Art. 463 da LC 214/2025 assegura que esses fornecedores não sejam penalizados pela desoneração, permitindo que possam apropriar e utilizar os créditos de IBS e CBS que incidiriam nas operações de vendas para as ALC caso a alíquota não fosse reduzida a zero.

Art.463, LC 214/2025:

[...]

§ 2º O contribuinte sujeito ao Regime Regular do IBS e da CBS que realiza

as operações de que trata o caput poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar

Caso não existisse a possibilidade do fornecedor manter esses créditos, apenas o adquirente das ALC seria beneficiado pelos incentivos fiscais e estes teriam um caráter parcial.

Além disso, é possível que esses fornecedores compensassem a perda dos créditos em adicionais de preço que culminariam na anulação dos efeitos práticos dos incentivos fiscais.

Contudo, na medida em que esses créditos venham a ser apropriados e utilizados na apuração dos tributos devidos, os benefícios tributários também beneficiam os fornecedores nacionais. Com isso, preserva-se a consistência dos estímulos para o fornecimento da indústria nacional para as ALC, garantindo-se que a desoneração beneficie toda a cadeia de valor e não gere distorções para a indústria instalada fora das ALC.

Em relação às operações comerciais internas à ALC, o parágrafo único do Art. 466 garante que a pessoa jurídica que revende bens de origem nacional ou presta serviços com o benefício da redução a zero da alíquota de CBS poderá apropriar e utilizar os créditos de CBS relativos às operações antecedentes.

Esta manutenção garante o princípio da não cumulatividade da CBS, pois caso o revendedor ou prestador de serviços não pudesse manter seus créditos, o tributo pago em etapas anteriores da cadeia de valor se tornaria um custo irrecuperável, sendo embutido no preço e anulado, em parte, o benefício tributário.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IBS E DA CBS

Os créditos presumidos do IBS e da CBS constituem um modelo de incentivos fiscais que compensam a redução a zero das alíquotas desses tributos de modo a efetivar o princípio da não cumulatividade ao longo das cadeias de valor.

1. Aquisição de bem material nacional com alíquota zero de IBS

O Art.465 da LC 214/2025 estabelece que os contribuintes do IBS e da CBS e habilitados aos incentivos fiscais nos termos do Art. 460 tem direito a crédito presumido do IBS referente às operações de compra de bens industrializados de origem nacional com a redução a zero da alíquota do IBS, conforme o Art. 463.

Esse dispositivo atua de modo complementar a desoneração do IBS concedida pelo Art. 463 na aquisição de produtos industrializados de empresas situadas fora das ALC.

Para tanto, o Art. 465 regulamenta a concessão do crédito presumido do IBS para os contribuintes sediados nas ALC que atuam no Regime de Apuração Regular e realizam a aquisição de produtos industriais com o benefício tributário previsto no Art. 463.

O §1º do Art. 465, estabelece que os percentuais do crédito presumido que deverão incidir sobre o valor da operação contemplada pela regra do Art. 463:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo; e

II - 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

O §2º determina que o crédito presumido deve ser estornado em duas situações: a) quando o contribuinte não comprova o ingresso do bem no estabelecimento de destino situado na ALC dentro do prazo previsto em regulamento; e b) caso o bem seja revendido ou transferido da ALC, sem serem processados ou consumidos no local.

Na primeira hipótese – Inciso I do §2º, dado que perdeu o prazo legal, o contribuinte tem seu crédito estornado e ainda deve os juros e multas previstos no §2º do Art. 29 da LC 214/2025, desde a data em que o crédito foi indevidamente aproveitado. Tais acréscimos legais não atingem o contribuinte enquadrado na segunda hipótese – Inciso II do §2º, desde que o estorno seja efetuado no prazo previsto no regulamento.

Vale destacar que o § 3º do Art.463 impõe a instituição de controles específicos para possibilitar a verificação da entrada nas ALC dos bens envolvidos nas operações incentivadas. Trata-se de mecanismos próprios, a serem detalhados em regulamento, para verificar e comprovar a efetiva entrada dos bens nas ALC.

Esta ação ou procedimento é essencial para a fiscalização e prevenção de fraudes. A alíquota zero é um benefício significativo; sem controles robustos que atestem o ingresso real dos bens nas ALC, poderia haver risco de simulações de operações para desonrar bens que, na verdade, ficariam em outras regiões do país.

Venda de produto industrializado na ALC para o território nacional

De acordo com o Art. 467 da LC 214/2015, será concedido crédito presumido da CBS à indústria instalada na ALC que realize operações de venda da sua produção para o território nacional. Para tanto, essa empresa deve estar sujeita ao Regime Regular de Apuração do IBS e da CBS, bem como ter cadastro e projeto técnico-econômico aprovado pela Suframa, nos termos do Art. 460.

Conforme o §1º do art. 467, o crédito presumido será de 6% sobre o valor das operações. Todavia, o §2º afasta esse benefício tributário das operações não sujeitas à incidência ou contempladas por isenção, alíquota zero, suspensão ou diferimento da CBS, bem como aos bens da lista negativa disposta no Art. 441 da LC 214/2025.

Vale ressaltar que o crédito presumido de 6% será concedido à indústria instalada na ALC de destinar ao território nacional produtos cujos processos produtivos baseados na utilização preponderante de matéria-prima regional nas condições aprovadas no projeto técnico-econômico.

Esse mecanismo, em termos práticos, busca reduzir o valor efetivo da tributação sobre as vendas da produção industrial local para o território nacional, preservando as condições de competitividade dos empreendimentos incentivados e sediados nas Áreas de Livre Comércio.

Por fim, o §3º do Art. 467 garante ao adquirente dos bens industrializados oriundos das ALC a apropriação integral dos créditos referentes à CBS incidente sobre as operações registradas em documento fiscal idôneo. Esse benefício tributário, contudo, atinge apenas os contribuintes que estejam sujeitos ao Regime Regular de apuração do IBS e da CBS.

Demais situações que geram o Crédito Presumido

O Art. 464 traz nos seus parágrafos 2º e 3º duas outras possibilidades de uso de créditos presumidos.

Primeiramente, o §2º cria a possibilidade de apropriação e utilização de créditos do IBS pago quando ocorre a sua incidência em operações de entrada de mercadorias nacionais nos estados onde se situam as ALC.

Em seguida, o §3º, referindo-se ao IBS pago quando o contribuinte não comprova no prazo hábil o ingresso das mercadorias na ALC, excluindo-se do cálculo os acréscimos legais.

Compensação de créditos presumidos de IBS e de CBS

O Art. 468 estabelece que os créditos presumidos do IBS e de CBS concedidos pelos Arts. 462, 465 e 467 somente poderão ser utilizados para compensação, respectivamente, com valores de IBS e CBS devidos pelos contribuintes beneficiados.

Desta forma, a LC 214/2025 veda expressamente outras duas formas possíveis de utilização que poderiam ser esperadas ou desejadas pelos contribuintes, como a compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro.

Prazo de validade para a utilização desses créditos presumidos

O parágrafo único do Art. 468 afirma que o contribuinte tem um prazo de 5 (cinco) anos para utilização dos créditos presumidos obtidos nos termos do *caput*. Após esse prazo, extingue-se esse direito.

A contagem do prazo deve ser feita a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês no qual ocorrer a apropriação. Isso significa que, se um crédito foi apropriado em janeiro de 2026, por exemplo, o prazo de 5 anos começará a contar a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Essa limitação temporal exige que as empresas tenham uma gestão rigorosa de seus créditos presumidos, apropriando-os e utilizando-os dentro do prazo para não perderem o benefício.

SÍNTES DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIOS DAS ALCS

Em suma, tem-se o seguinte tratamento tributário para as Áreas de Livre Comércio:

Em relação ao **IBS**, a Lei Complementar nº 214/2025 dispõe sobre os seguintes benefícios fiscais:

SUSPENSÃO na importação de bem material pela indústria sujeita ao Regime Regular do IBS para incorporação em seu processo produtivo - máquinas, insumos, embalagens, por exemplo, que se converterá em **ISENÇÃO** quando os bens importados forem consumidos ou incorporados no processo produtivo do importador - ou após a depreciação integral ou a permanência por 48 meses, o que ocorrer primeiro, no caso de bem que componha o ativo imobilizado (Art. 461);

CRÉDITO PRESUMIDO mediante a aplicação de percentual de 50% da alíquota aplicável na importação de bem para revenda **PRESENCIAL** na ALC. No caso de empresa do SIMPLES Nacional, o crédito deverá ser deduzido do IBS na importação. Para empresas do Regime Regular, haverá aproveitamento e apropriação integral do crédito pelo valor do tributo incidente na operação (Art. 462);

REDUÇÃO A ZERO nas operações originadas fora da ALC para empresas do Regime Regular e SIMPLES Nacional, de comércio e serviços, na aquisição de bens materiais, com o direito aos fornecedores de apropriação e utilização dos créditos relativos às operações antecedentes (Art. 463). Embora saia da origem com redução a zero, o IBS será cobrado na entrada do estado onde está localizada a ALC, mediante a aplicação da alíquota correspondente a 70% da alíquota que incidiria na operação, caso não houvesse a redução a zero (Art. 464, III). O imposto não será devido caso a mercadoria seja destinada para a indústria incentivada instalada na ALC;

CRÉDITO PRESUMIDO de 7,5% sobre o valor da operação proveniente das Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, e de 13,5% no caso de bens provenientes das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo (Art. 465), os quais deverão ser estornados caso não se comprove o ingresso na área de livre comércio, ou caso sejam revendidos ou transferidos daquelas localidades.

Já em relação à **CBS**, tem-se o seguinte:

SUSPENSÃO na importação de bem material pela indústria sujeita ao Regime Regular da CBS para incorporação em seu processo produtivo (máquinas, insumos, embalagens, por exemplo), que se converterá em **ISENÇÃO** quando os bens importados forem consumidos ou incorporados no processo produtivo do importador - ou após a depreciação integral ou a permanência por 48 meses, o que ocorrer primeiro, no caso de bem que componha o ativo imobilizado (Art. 461);

REDUÇÃO A ZERO nas operações originadas fora da ALC para empresas do Regime Regular e SIMPLES Nacional, de comércio e serviços, na aquisição de bens materiais, com o direito aos fornecedores de apropriação e utilização dos créditos relativos às operações antecedentes (Art. 463). A mesma redução a zero da alíquota ocorrerá nas operações com bem material de origem nacional ou serviços prestados fisicamente realizadas por pessoas jurídicas estabelecidas na ALC, quando destinados a pessoa física ou jurídica localizadas dentro da referida área (Art. 466);

CRÉDITO PRESUMIDO à indústria no valor de 6% da operação que destine ao território nacional bem material produzido por ela própria na referida ALC, conforme projeto técnico-econômico aprovado pela Suframa, com direito à utilização no prazo de 5 anos, e apropriação integral do crédito relativo à operação por parte do adquirente (Art. 467).

5. CONCLUSÃO

Com o advento da Reforma tributária vem trazendo um sistema simplificado com a unificação em dois novos tributos: IBS e CBS. Registra-se a garantia de manutenção do diferencial competitivo é reforçada constitucionalmente (Art. 92-B), com validade estendida até 2073. A partir de 2027, as alíquotas do IPI serão reduzidas a zero para a maioria dos produtos.

A reforma estabelece uma lista negativa de produtos que não podem usufruir dos incentivos, incluindo veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de fumo, petróleo e derivados.

A reforma cria novos fundos de desenvolvimento, como o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas (FUNDSAM) e o Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Ocidental e Amapá.

O estado do Amazonas poderá criar uma contribuição de 1,5% sobre o faturamento das indústrias a partir de 2033, destinada a financiar educação e apoiar micro e pequenas empresas.

Outras regulamentações, serão necessárias para a transição, e nesse momento, aguardar-se a aprovação pela Câmara dos Deputados da PLP 108 de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Perdigão da Costa, Administrador**, em 04/12/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida na http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2447804** e o código CRC **E56A2DA2**.